

Lei nº 68 de 12.05.69.

Justitui o Código de Obras do Município de
Pudumbe de Moçais.

O povo do Município de Pudumbe de
Moçais votou, e em um seu nome sancionou a
seguinte Lei:

Capítulo I DEFINIÇÕES

Art. 1º: Para todos os efeitos deste Código
adquem se admitidas as seguintes definições:

Acciscimo. Aumento de uma construção,
que no sentido horizontal que no sentido ver-
tical.

Alinhamento. Linha projetada e locada pelo
Prefeitura, ou por ela aprovada, para marcar o
limite entre o lote e o logradouro público.

Altura de uma fachada. Distância vertical me-
dida no meio da fachada, entre o nível do
meio fio e o nível do ápice da fachada, - quan-
do a construção estiver no alinhamento do logra-
douro, ou entre o nível do ápice da fachada e
simples no meio desta) e o nível do terreno ou
calçada que lhe fique junto. Quando estiver a
fachada do alinhamento.

Na medida da altura, abstram-se pequenos
cunhos acima do ápice da fachada.

Se o edifício estiver na esquina de duas
vias públicas em declive a medição da altura
será feita do lado da via mais baixa.

Andar. Qualquer pavimento acima do rez do
chão ou da sobra-loja.

Andar térreo. Pavimento situado logo acima

do chão da sobreloja. Leigo, acima do porta-casa ou embasamento.

Área. Parte do lote não ocupada por edifício, excluída a superfície correspondente à projeção horizontal das saliências, de balanço superior a vinte e cinco centímetros (0,25).

Área abuta. Área cujo perímetro é abuto em um dos lados sendo quarteada, nos outros, por paredes de edifício ou divisas de lote.

Área comum. Área que surge a dois ou mais prédios.

Áreas de divisa. Área quarteada, em parte, por paredes do edifício e, em parte, por divisa do lote. A área de divisa é considerada área quarteada.

Área extensa. Área que se estende, sem interrupção por corpo de edifício, entre as paredes distais e as divisas do lote. A área extensa surge de frente, lateral ou fundo, conforme sua situação.

Área fechada. Área limitada por paredes em todo o seu perímetro.

Área principal. Área destinada à iluminação e ventilação, de compartimento de permanência prolongada, diurna e noturna.

Área secundária. Área destinada à iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

Atico ou sótão. Pavimento imediato sobre cobertura e caracterizado por seu pé-direito, não inferior a dois (2) metros, ou por dispositivo especial adaptado ou aproveitamento do desnível do terreno.

Balcão. Elemento acessível e construído em balanço, geralmente no prolongamento do piso correspondente, com balaustrada ou outro tipo de

Guarda-corpo.

Calçada de um prédio. Revestimento, com material resistente à impunção, de uma faixa de terreno de propriedade particular, situado na base do edifício e junto às paredes do pavimento

Casa de Apartamento - Casa com ^{dois ou} mais apartamentos servidos por uma ou mais entradas comuns, constituída cada habitação distinta e composta pelo menos dois compartimentos, um dos quais de instalação sanitária.

Casa de Cômodo - Casa em que se contém várias habitações, distintas, servidas por uma ou mais entradas comuns, constituída cada habitação por único quarto ou cômodo, sem instalação sanitária e banheiro privativo.

Cava ou substerrâneo - Espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob pavimento térreo de um edifício, tendo o piso em nível superior (digo) nível inferior ao terreno circundante e não de mais de uma unidade de seu pé-direito.

Coberta - Construção constituída de uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por um ou mais colunas ou pilares, e coberta em todas as faces ou parcialmente fechada.

Conserto de edifício - Obras de substituição de partes deterioradas do edifício, desde que tais obras não excedam a metade ($1/2$) de todo o elemento correspondente, em cada compartimento onde devam ser executadas. São também as obras de substituição completa das paredes nas faces internas e ainda as substituições completas das paredes nas, (digo) substituições em áreas de revestimento das fachadas e paredes externas, desde

Que não ultrapasse o limite de um Quarto (1/4) da superfície respectiva.

Construir - De modo geral, executar qualquer obra nova.

Dependência - Edifício de pequeno porte, construído separadamente do edifício principal. Quando a qualquer particular for separada do edifício principal sua construção dependência.

Edifício - Construir edifício.

Elementos essenciais de construção - São aqueles que estão sujeitos a limites previstos, indicados no presente regulamento.

Embargo - Permissão legal, tomada pelo Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução esteja em desacordo com a prescrição deste código.

Embassamento - Parte do edifício situada acima do terreno circundante e abaixo do piso do primeiro pavimento, tendo o seu interior livre do aterro.

Fachada principal - Fachada do edifício voltada para a via pública, se o edifício estiver em lote de esquina de dois logradouros fachada principal é aquela que para o logradouro mais importante.

Fonte ou testada de lote - Divisa do lote que coincide com alinhamento do logradouro público.

Fundo do lote - Lado oposto do lote. No caso de lote triangular em esquina, o fundo é o lado do triângulo não contíguo a via pública.

Galpão - Construção construída por cobertura sem fins, fechada pelo menos em três

de sua face, na altura total do parâmetro, por um de parede ou tapume e destinada a fins de indústria ou depósito, não podendo servir de habitação.

Habitação - Edifício ou parte de edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas.

Habitação particular - Habitação ocupada por um único indivíduo ou por uma família.

Habitação Solitária - Edifício ou parte de edifício que serve de residência permanentemente a uma ou mais famílias ou pessoas economicamente distintas.

Hotel - Edifício ou parte de edifício que serve de residência temporária a pessoas de família diversas, e em que são cobradas taxas pelo uso ou de diária.

Indústria Leve - Indústria cujo funcionamento não incomoda nem ameaça vida ou saúde dos vizinhos.

Indústria Incômoda - Indústria que, pela produção de muito ruído, de poeira, fumo, fuligem, exalação de vapor quente, etc., pode constituir incômodos para a vizinhança.

Indústria Nociva - Indústria que por qualquer motivo, pode, pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saúde.

Indústria Perigosa - Indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

Plano - Piso de pequena área, elevado em relação ao piso do pavimento, suportado por colunas ou consoles, apoiados ou sustentados nos parapeitos do edifício, ou suspensos dos vergalhões do teto ou peças da cobertura.

Logradouro Público - Lugar destinado, pelo

Defeitura, a trânsito ou recuo público.

Loja. Primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício, quando destinado a comércio e funcionamento de pequenas indústrias.

Lote. Área de terreno destinada à edificação, com testada para logradouro público, des-crita e assegurada por título de propriedade.

Modificação de Quidô. Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a dar lugar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vão, ou dar a nova forma à fachada.

Requência de nível de construção. Cota de nível, no ponto correspondente ao nível da fachada.

Passo. Parte do logradouro público ao trânsito de pedestre.

Pavimento. Conjunto de compartimento de edifício situado no mesmo piso. Não são considerados pavimentos: o porão, a cave, a sobreloja e o sótão.

Pl-direito. Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento, ou entre a face inferior do forchal, quando não o teto.

Porão. Espaço vazio com ou sem divisões, situado sobre o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, um nível inferior ao terreno circundante, e abaixo dele, umos da unidade do seu pe-direito.

Profundidade de lote. Distância entre a frente ou a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

Reconstruir. Refazer, no mesmo lugar, total

ou parcialmente uma reconstrução, respeitadas a forma primitiva.

Recuo. É a distância entre a fachada do edifício afastado, e o alinhamento do logradouro, medida normalmente a esse alinhamento.

Reforma de edifício. É conjunto de obras caracterizadas na definição de conceitos, feitas, porém, além dos limites ou estabelecidos.

Ris de chão. Pavimento térreo que o piso do nível do terreno circundante, ou no máximo de um, (1) metro acima desse nível.

Sobrel. Loja. Parte de edifício de pé-direito variável, não inferior a dois metros e cinquenta (2.50) m, situado logo acima da loja da qual faz parte integrante.

Sotão. Pavimento imediato sob o cobertizo e caracterizado por seu pé-direito variável, não inferior a (2) dois metros, ou dispositivo especial adaptado ao aproveitamento do andar do telhado.

Terreno Amado. Terreno que tenha, umas das suas divisas circunscrito com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouro particular e aprovado pela Prefeitura.

Vilas. Conjuntos de habitações independentes, em edifícios isolados ou não, e disposto de modo que formem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público.

Via Pública. Toda e qualquer via de uso público, qualquer que seja sua classificação, desde que seja oficialmente reconhecida ou aceita pela Prefeitura.

. Vistoria administrativa. Diligência efetuada por pessoas, que funcionários municipal ou não designada pelo Prefeito, tendo por fim verificar as condições de um edifício, de uma construção ou de uma instalação, quer quanto a sua utilidade e estabilidade, quer quanto a sua regularidade, no que concerne este código.

Capítulo III

Zonamento

Seção I.

Zona e suas subdivisões.

. Art. 2º. Para efeito deste código, fica o Município dividido nas seguintes zonas: Zona Urbana, e Zona Rural.

Seção II.

. Art. 3º. A Zona Urbana na cidade, fica compreendida dentro dos seguintes limites: "

Começa na confluência da Avenida Brasília com a Rua 1, próximo a Quinta.

Limites: Começa na Praça Santo Antônio e continuando no mesmo, passa pelo fundo da Igreja, continuando por uma rua sem denominação, até alcançar a rua 7, segue por esta, passando pelas ruas 9, 11, 13, até encontrar a rua 25, de onde por esta até a Avenida Brasília até alcançar a rua 21, por esta desce até a rua 27, e daí até a rua 17, de onde segue até alcançar novamente a Avenida Brasília, na altura da rua 13, da Avenida Brasília segue até a pastagem de nível da E.F.C.B, e alcança a Praça Santa Cruz, daí pela rua 2, até a rua 4, desta até a rua 6, desce um linha reta até a

rua 16, alcançando novamente a rua 14, e, descendo por esta até a praça Santa Cruz, na esquina da rua 10, subindo a rua 10 até o depósito de cal, próximo a Estação da E.F.C.B., contornando a Estação, desce um linha reta até a Avenida Brasília, de onde segue até o ponto de início, na praça Santo Antônio.

Art. 4º - A zona urbana é constituída pelo perímetro seguinte, constante da planta confeccionada em 1.968, pela firma Prouse & Cia. de Belo Horizonte, e constante dos Arquivos da Prefeitura: começa na confluência da Avenida Brasília com a rua 1, próximo à Quinta de N. S. de Lourdes, por esta rua até alcançar a cabeceira da lagoa, e continuando-a, pela fonte, até atingir a altura planimétrica de 725 ms. do lado oposto; deste ponto, um linha reta, numa distância aproximadamente de 260 ms. até esquina do muro do Cemitório, na parte dos fundos, pela esquerda, daí um linha reta, até a confluência da rua 28 com duas ruas sem denominação, do loteamento Maracaná, numa distância de 500 ms. mais ou menos, continuando pelas divisas do referido loteamento até alcançar o cruzamento da Avenida Brasília com a estrada que vai para a Fazenda Santa Rita; deste confluência, desce pela Avenida Brasília, em direção à cidade, até uma distância aproximadamente de 350 ms. de onde via um linha reta até a margem da variante de futura linha da E.F.C.B., daí um linha reta numa distância aproximadamente 550 ms. segue até atingir a rua 23. pela qual desce até o lote atual de

da E.F.C.B., e seguindo pelo muro até à altura do prolongamento da rua 27; daí, em linha reta, até o final da rua 28, de onde, também, em linha reta até a rua 28, atravessando outra a rua 25 no seu final, para terminar, seguindo em linha reta, atravessando o futo da E.F.C.B.

Art. 5º. A zona rural, fica constituída pela área do Município decaída às áreas urbanas e suburbanas, outrossim, desceitas.

Seção III

Utilização das Zonas.

Art. 6º. As edificações nos distritos comerciais devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, bancos, escritórios, hotéis, casas de diviões, Garagens comerciais, postos de abastecimento de automóveis.

Art. 7º. As edificações nos distritos residenciais serão destinadas a habitação e estabelecimentos de ensino.

Art. 8º. As edificações nos distritos industriais serão destinadas a instalação e funcionamento de indústria.

Art. 9º. A zona rural, as edificações de suaõ ser destinadas de modo geral, a habitação e a fins agrícolas.

§ 1º. Serão localizados na zona rural os depósitos de infrações explosivos, podendo ãi também ser localizados hospitais e similares.

§ 2º. É permitida a instalação na zona rural, de indústria sendo-lhes aplicáveis as disposições deste código, que se referem aos

distritos industriais.

§ 3º. É permitida a construção de casas destinadas a estabelecimentos comerciais nas margens da rodovia, no Município, observando o afastamento previsto no art. 12.

Seção IV

Alturas e outras condições dos edifícios nas diversas zonas:

Art. 10º. A Prefeitura poderá estabelecer no distrito comercial urbano, de acordo com o plano diretor da cidade, um afastamento obrigatório do alinhamento do logradouro, para fazer os edifícios de uma rua, reservando a área resultante do afastamento à parque dos estacionamento de veículos.

Art. 11. Nas zonas residenciais é obrigatório o recuo mínimo de três (3) metros dos edifícios. A área resultante do recuo será destinada a ajardinamento.

Art. 12. Nas zonas rural, as casas que construírem nas margens das rodovias, que, federais, estaduais ou municipais, ficando a uma distância mínima de 30 (trinta) metros do eixo das referidas rodovias. (Estradas).

Capítulo III.

Engenheiros, Arquitetos e Construtores

Art. 13. São profissionais legalmente habilitados, para projetar, calcular e executar obras, aqueles que satisfizerem as disposições do Decreto Lei Federal n. 23.569, de 11 de dezembro

de 1.933 e aquelas que determinam este código.

Art. 14. Todas as peças dos projetos e cálculos apresentados à Prefeitura, serão assinadas pelo profissionais, seus autores, pelo construtor responsável pela execução das obras e pelo proprietário destas.

Sucedendo a assinatura de cada profissional, sua feita indicação da função que no caso lhe couber, como projetista, calculista ou construtor; e sucedendo, a indicação de seu título, com menção de número da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º. Garantido-se de firma ou empresa, a assinatura deverá ser de seu responsável técnico.

§ 2º. A Prefeitura poderá exigir a exibição da carteira profissional, ou documento que a substitua, se couber duvidar quanto a legalidade da situação do profissional.

Art. 15. As, atipixações em montaria de construções, das pessoas, firmas ou empresas, ficarão sujeitas as limitações das respectivas cartelas profissionais.

Art. 16. Não caberá a Prefeitura, em consequência da aprovação de projetos e cálculos apresentados e da fiscalização das obras, qualquer responsabilização que pertencerá exclusivamente, a da futura de projetos e cálculos, aos profissionais que assinarem como seus autores e a da execução das obras, aos que, assinarem como responsáveis por esta

parte.

Art-17. As placas mantidas em obras, em virtude da determinação do art. 7º do decreto-lei federal nº. 23.569, estão isentas do pagamento de taxas de empenhimento.

Capítulo IV.

Licenças, Projetos e Alvarás de Construção.

Art-18. Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade e vilas do Município sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições do presente artigo.

§ 1º. O requerimento de licença, dirigido ao Prefeito, será acompanhado dos projetos das obras, se estes forem necessários ao nos termos do par. (aigo) do artigo subsequente.

§ 2º. A licença será dada por meio de alvará, cuja expedição fica sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

§ 3º. Tratando-se de construção, e se forem necessários alvará, alvará e vistoriação, serão as respectivas taxas cobradas juntamente com a do alvará de licença.

Art-19. Depende de prévia aprovação, pela Prefeitura, dos projetos das respectivas obras, a licença para construção, demolição, reforma, modificação ou acréscimo de edifícios ou de suas dependências, quadris ou balconados, estes últimos no alvará de loteamento público.

Parágrafo Único. Em regra, só serão concedidas de caráter definitivo as construções.

cujo projeto hajam sido aprovados pela Prefeitura.

Art. 20. Não depende de apresentação e aprovação de projeto a licença para:

a) Construção simples coberta, com área máxima de vinte e oito metros quadrados (28, m²), desde que fiquem afastadas do alinhamento, no mínimo, 10 metros, e satisfaçam as condições higiênicas e de segurança, o encaminhamento de licença indicará a localização e o destino das mesmas.

b) Construção de muros no alinhamento do logradouro público, sendo entretanto necessário alinhamento feito pela Prefeitura;

c) Consertos de edifícios;

d) Quintais externos de edifícios quando não exigirem andaimes e temporários.

Art. 21. Não depende de licença, mas devem ser previamente comunicados à Prefeitura, pelo interessado, a construção:

a) de muros divisórios;

b) de dependência não destinadas a habitação, ou qualquer finalidade comercial ou industrial, como sejam: coberta com área inferior a vinte e oito metros quadrados (28 m²), varandas, galinheiros, churrasqueiras, estufas e tanques para fins domésticos, desde que fiquem tais dependências afastadas do alinhamento do logradouro no mínimo dez (10 m);

c) no decurso da execução de obras definitivas já licenciadas, de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, desde que sejam demolidas logo que terminadas as obras.

Art. 22. Nos edifícios existentes, que estiverem em desacordo com as disposições deste artigo, são permitidas obras de reconstrução ou de conserto se não tiverem, essa obra, contribuído para aumentar a duração natural do edifício e se não darão lugar à formação de novos elementos em desacordo com as normas legais, concorrem para melhoria de suas condições de higiene e segurança.

§ 1º. A licença, nos casos previstos neste art., depende de aprovação pela Prefeitura, dos respectivos projetos, ou devião ser acompanhados de um memorial em que se especificarem detalhadamente as obras projetadas e se justifiquem sua necessidade.

§ 2º. Antes de aprovar os projetos dos casos a que se refere este artigo, a Prefeitura poderá mandar fazer uma vistoria no edifício, para verificar suas condições e conformidade ou não de com a licença.

Art. 23. Os projetos que acompanharem o requerimento de licença, satisfazem obrigatoriamente as seguintes condições:

a) São apresentadas em duas vias, uma em tua e outra em cópia, com as dimensões mínimas de 0,25 m x 0,30 m (inteira e dois por tinta centímetros)

b) terão a data e as assinaturas do autor, do proprietário da construção projetada e do construtor responsável pela sua execução de acordo com o disposto no art. 14.

c) distinguam o número do lote e do

quartilhão, ou outros elementos que permitam a fácil identificação do terreno que a construção vai virigir-se, tudo quanto de acordo com a escritura de aquisição, cuja apresentação a Prefeitura poderá exigir.

Art. 24 - Os projetos referidos no artigo anterior constarão de:

a) planta na escala de 1:50 (um e cinquenta cm) de cada pavimento do edifício e de todas as dependências;

b) elevação, na escala de 1:50 (um e cinquenta cm) da fachada ou fachadas voltadas para a via pública, com indicação do "grau" da rua ou das ruas e do tipo de fechamento do terreno do alvaranete do logradouro público;

c) seções longitudinais e transversais, do edifício e de suas dependências, na escala de 1:50 (um para cinquenta);

d) planta de situação, em escala de 1:250 (um para duzentos e cinquenta) a 1:500 (um para quinhentos), em que se indiquem com exatidão:

- 1 - Os limites do terreno;
- 2 - Orientação;
- 3 - Situação da construção projetada (indicadas a tinta carmim) e das já existentes no terreno (indicadas a tinta aquarela);

4 - Situação das partes dos edifícios vizinhos, construídos nas divisas do terreno.

§ 1º - As divisas indicadas claramente

a disposição das divisões do edifício e suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos muros e das áreas ou pátios, e as espessuras das paredes. As seccões em elevação duplas indicam as alturas dos muros, do pavimento e das aberturas, as espessuras do alveico e das paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro público.

§ 2º. As plantas e seccões em elevação dupla serã acompanhadas e cotadas, se houver divergência em qualquer dimensão, medida diretamente no desenho, e a cota correspondente prevalecerá esta última.

Art. 25. Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de edifícios, indicar-se-ão:

a) com tinta preta, as partes do edifício que devem permanecer;

b) com tinta vermelha, as que serão acrescentadas;

c) com tinta amarela, as que serão demolidas.

Art. 26. Antes da aprovação dos projetos a Prefeitura fará visita para verificar se o lote está em condições de receber edificação, como dispõe o artigo.

A). Será demolido e devolvido ao interessado, com declaração de motivo, o projeto que estiver errado ou que estiver em desacordo com as disposições deste Código.

Art. 27. Se o projeto não estiver completo

to ou apresentar planilhas iterativas ou equívoco, o interessado será chamado para completa-lo ou corrigi-lo dentro de 20 (vinte dias). Não o fazendo dentro desse prazo, sua requisição indefinida.

Art. 28. O prazo máximo para a aprovação dos projetos é de quinze dias, contados da data da entrada do requerimento na Prefeitura, se, findo este prazo, o requerimento não houver recebido despacho, o interessado poderá dar início à construção mediante depósito de emolumentos a esse devidos e comunicados à Prefeitura, com obediência aos dispositivos desse código, sujeitando-se a demora o que ficar em desacordo com os mesmos.

Art. 29. Conforme a importância e o destino das obras, ou se estas tiverem relação com a execução dos planos diretores, da cidade e vilas, antes da aprovação do projeto, o Prefeito poderá submetê-los à apreciação do serviço competente do departamento de Assistência aos Municípios, solicitando o seu pronunciamento.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o prazo para aprovação dos projetos, a que se refere o artigo anterior, será de quarenta e cinco dias (45) dias.

Art. 30. Aprovados os projetos e pagos os emolumentos e taxas devidas será expedido o respectivo alvará.

Parágrafo único. No alvará de construção serão expressos, além do nome do proprietário, o

mentos, para identificação do lote que necessa-
ria identificação, as servidões legais a serem obser-
vadas no local, espécies da obra, alinhamento
e cota de nível a serem observados, assim
como quaisquer outras indicações julgadas essen-
ciais.

Art. 31. Os prazos para início e conclu-
são da construção deverão ser fixado no de-
creto de licença expedido. Findo o primeiro pra-
zo, sem que tenha sido iniciada a construção
conducará o alvará. Esgotado o segundo pra-
zo, sem que seja iniciada a construção, de-
clarará o alvará não poder exercer de 18 meses,
caso o quitto da obra ou qualquer outra
circunstância razoável a obscurância do prazo
deverá o interessado renovar o novo decreto.

Art. 32. Dos exemplares do projeto, sub-
scrito pelo Prefeito ou pelo funcionário que tenha
capacidade legal para fazê-lo, um será entregue
o interessado juntamente com o alvará; outro
em sua favor ficará arquivado na Prefeitura.

Parágrafo Único. O exemplar do projeto
entregue ao interessado assinado pelo construtor,
bem como o alvará deverão estar sempre
no local das obras para serem exibidos
às autoridades encarregadas da fiscalização
quando exigirem.

Art. 33. Para modificações essenciais
no projeto aprovado será necessário novo
alvará, seguindo o processo de acordo
com esse capítulo.

Parágrafo Único. Pequenas alterações
que não ultrapassarem os limites fixados

aos elementos essenciais da construção depende de novo alvará, sendo necessária a aprovação da Prefeitura.

Capítulo V Início, Arrendamento e Conclusão de Obras. DECRETOS

Art. 34. Nenhuma obra pode ser iniciada sem que o construtor responsável tenha iniciado a Prefeitura, com pelo menos vinte e quatro (24) horas, de antecedência, a respectiva comunicação de início.

Art. 35. A responsabilidade do construtor perante a Prefeitura, começa na data da comunicação de início da construção.

Art. 36. Se, no decorrer da obra, quiser o construtor isentar-se da sua responsabilidade, deverá declarar seu intento ou comunicação à Prefeitura, que o aceitará se não verificar nenhuma infração na obra.

§ 1º. O funcionário encarregado do sistema, quando verificar que o pedido do construtor pode ser atendido, intimará o proprietário a apresentar, dentro de três (3) dias, novo construtor responsável o qual deverá iniciar a Prefeitura uma comunicação a respeito.

§ 2º. Os dois construtores, o que se isenta e o que assume responsabilidade da obra, poderão fazer uma só comunicação, fazendo, as duas assinaturas de ambos e a do proprietário.

Art. 37. Não será exigido constitutor responsável para planilhas obras, desde que também o dispense o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º. Considera-se planilhas obras aquelas cujo orçamento, segundo avaliação da Prefeitura, não exceda de (quatro mil cruzados) (R\$ 4.000,-)

§ 2º. Caberá ao interessado o cumprimento de todas as exigências regulamentares relativas à planilha obra, inclusive as que são atribuídas ao constitutor, nos casos comuns.

§ 3º. A dispensa do constitutor responsável suprirá o interessado ao pagamento da taxa regulamentar.

Art. 38. O Alvará e o projeto aprovado deverão ser acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 39. As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado no seus elementos geométricos essenciais, construção dos edifícios, os seguintes:

- a) Altura do edifício;
- b) Os pé-direitos;
- c) As expressões das paredes, portas, as seções de vigas, pilares e colunas;
- d) A área de parâmetros e compartimentos;
- e) As dimensões das áreas e passagens;
- f) A posição das paredes externas;
- g) A área e forma da cobertura;
- h) A posição as dimensões dos raos externos;
- i) As dimensões das saliências.

§ 2º. As alterações que tiverem de ser feitas em obra licenciada, sem qualquer modificação dos elementos geométricos essenciais, serão permitidas desde que não discorde das determinações deste código, e que seja feita, antes do início das mesmas alterações, comunicação escrita à Prefeitura. Nesta serão discriminadas, por umor, as alterações que tiverem de ser feitas.

Art. 40. Terminada a construção ou reconstrução de qualquer prédio e verificada se foi executado de acordo com o projeto e se foram observadas as prescrições deste código.

Parágrafo Único. Na falta de aviso do construtor, e uma vez terminada a construção, poderá o proprietário enviar à Prefeitura a comunicação de conclusão da obra, acompanhada dos planos e das chaves, para os fins do artigo anterior.

Art. 41. A vistoria deverá ser efetuada no prazo sumptório de cinco (5) dias, a contar da data do aviso do construtor ou da comunicação do proprietário.

§ 1º. Se a vistoria não for feita dentro desse prazo, considerar-se-á a obra aprovada, podendo o prédio ser habitado, ocupado ou utilizado pelo proprietário.

§ 2º. Antes de ser feita a vistoria, de que se trata este artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização do prédio, salvo se verificar a hipótese prevista no parágrafo anterior, sob a pena de multa e outras exi.

gências regulamentares.

§ 3º. Será permitida a instalação de máquinas, balcões, armários, e prateleiras nos prédios destinados a estabelecimento industriais e comerciais, sem que possam, intetando, funcionarem antes da vistoria.

Art. 42. Será concedida baixa parcial da construção nos seguintes casos:

a) Quando se trata de prédios com mais de dois (2) pavimentos, em que poderá ser concedida baixa de construção por parte da unidades que estas se concluírem;

b) Quando se trata de mais de um prédio construído no mesmo lote;

c) Quando se tratar de prédio composta de parte comercial e parte residencial e poder, uma, ser utilizada independentemente da outra;

§ 1º. A Prefeitura não sujeita a prazo para concessão baixa parcial de construção.

§ 2º. A baixa parcial só será concedida depois de assinado pelo interessado, na Prefeitura, um termo comprometendo-se a concluir as obras dentro do prazo razoável que lhe for marcado e sujeitando-se, se o não fizer, a pagamento de uma multa mensal, estipulada até concluir a construção.

Art. 43. Concluída a construção, e concedida a baixa, não poderá (digo) não poderá o proprietário mudar o seu destino, sem previa licença da Prefeitura, sob pena de multa e interdição.

§ 1º. só poderá, só será permitida a mudança, parcial ou total do destino de qualquer com.

licença, quando isto couber as disposições deste código.

§ 2º. A licença para mudança de destino, pedida em requerimento instruído com planta do prédio, sua concessão por aquela depois de verificada a sua regularidade.

Art. 44. A demolição de qualquer construção, executada apenas os meses de fechamento, de três metros (3,00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

§ 1º. Tratando-se de edifício com mais de dois (2) pavimentos de qualquer construção que tenha mais de oito (8,00m) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissionais legalmente habilitados.

§ 2º. No requerimento em que for pedida a licença para demolição, compreendida no parágrafo precedente, sua declaração o nome do profissional responsável, o que deverá assinar o requerimento juntamente com o proprietário ou seu representante legal.

Art. 45. Exceto no caso de ruína iminente, não se procederá a demolição do prédio no alinhamento, sem tapamento da frente correspondente à fachada.

Art. 46. Em qualquer demolição, o profissional responsável, ou proprietário, conferirá o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das beneficentistas dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá sempre

que julgar conveniente, principalmente nos lo-
gadouras da zona urbana, estabelecer horas, mes-
mo a noite, dentro das quais uma demolição
deve ser feita.

Capítulo VI

Lotus e Lotes Edificados - Suas Dimensões e Con-
dições.

Art. 47. Só será permitida a edifi-
cação no lote que satisfizer as qualques
das condições seguintes.

a) Fazer parte das subdivisões do ter-
mo aprovada pela Prefeitura.

B) Fazer frente para logradouro público
aprovado pela Prefeitura e ter umos de dose
12) metros, de largura;

§ 1º. Os atuais lotes, em que houver edi-
ficação, são considerados excetos com as di-
mensões constantes da escritura, podendo, em
caso de demolição, recusar nova edificação.

§ 2º. Os terrenos vagos, na data da
promulgação d'este código, e marcados entre
lotes e edificações de outros proprietários, tam-
bém são considerados excetos com as dimen-
sões em que tiverem.

§ 3º. Além das exigências mencionadas
neste artigo, o lote, para recusa edificação,
deve, (digo) deves satisfazer as condições
de salubridade de que trata o regulamento
de saúde Pública do Estado.

Art. 48. Em cada lote de subdivisão
de terreno, aprovada pela Prefeitura, só será
permitida a construção de um edifício e

respectiva dependências.

§ 1º. Os lotes com mais de vinte e quatro metros, de testada, poderão ser subdivididos, respeitadas as dimensões e área mínimas de que se trata o artigo seguinte (digo) o artigo seguinte.

§ 2º. A planta do parcelamento será submetida à aprovação da Prefeitura, apresentada em duas vias, desenhadas a mão, em papel tela na escala de 1:500, com dimensões mínimas de 0,22m x 0,30m.

Art. 49. Observar-se-ão, nos projetos de subdivisão de terrenos, no Município, os serem submetidos à aprovação da Prefeitura, às seguintes testadas e áreas mínimas para os lotes:

a) lotes residenciais, 12m e 360m², respectivamente;

b) lotes comerciais, situados nos distritos comerciais e não se permitirá residência, 8m e 200m², respectivamente;

c) lotes industriais, 15m e 600m² respectivamente.

Art. 50. O desmembramento de faixa ou parte do lote, para incorporação a outro, está sujeito à aprovação da Prefeitura, e só será permitido quando a parte restante do lote desmembrado compreender áreas que possa constituir lote independentemente, observadas as características mínimas de testadas e área.

Capítulo VII

Alinhamento e Nivelamento Para Construção

Art. 51. Para início de construção em terreno que ainda não edificado, é necessário que o interessado esteja de posse das notas de alinhamento e suplemento fornecidas pela Prefeitura.

Parágrafo Único. O alinhamento e as cotas de nível serão expressos no alvará de construção e terão como referências pontos fixos do local tais como limites-fios, solinas de prédios vizinhos ou fronteiras.

Art. 52. Juntamente ao alvará de construção, será entregue ao interessado um croqui de alinhamento e suplemento, feitos pela Prefeitura, em seguida ao deferimento do requerimento de licença.

§ 1º. O croqui de alinhamento e suplemento será extraído em duas vias, de quais ficará arquivada na Prefeitura.

§ 2º. A via entregue ao interessado ficará no local da obra durante a construção.

Art. 53. O alinhamento obedecerá ao estabelecido pelo plano diretor e o suplemento ao "grade" projetado para logradouro público para o qual tiver testada o lote que necessaria a edificação.

Parágrafo Único. Enquanto não se elaborar o plano diretor da cidade ou vila, onde for situada a construção, suspensão de referências para o alinhamento e o suplemento os edifícios existentes nas proximidades, no mesmo logradouro público.

Art. 54. O croqui de alinhamento e suplemento conterá todas as indicações e

Linhas aos pontos marcados no terreno, por meio de piquetes pelo funcionário encarregado do serviço, devem de figurar pelo menos um R.O. referência de nível.

Parágrafo único. Serão conservados em seus lugares os piquetes, colocados pela Prefeitura.

Art. 55. Para efeito de início de construção, o eixo de alinhamento e recitamento figurará por seis (6) metros.

Parágrafo único. Para início de construção depois do prazo previsto neste artigo, a Prefeitura informará a requerimento do interessado se houver modificações ou projeto de modificações, no alinhamento ou "grade" do logradouro público que justifiquem a futura de novo alinhamento e recitamento.

No caso afirmativo, a Prefeitura os fará pagar taxa respectiva.

Art. 56. Não dependem de alinhamento e recitamento:

a) - a construção cujo afastamento do alinhamento do logradouro público for superior a seis (6) metros.

b) a construção em lote que já possui edificação e situado em logradouro público que não haja sofrido modificação de alinhamento ou "grade" aprovada pela Prefeitura.

c) reconstrução de muros no alinhamento das ruas públicas em que o alinhamento e o "grade" não hajam sofrido modificações aprovadas pela Prefeitura.

Capítulo VIII

Condições Gerais de Edificações

Art. 57. A fachada principal dos edifícios deve ser paralela ao alinhamento da via pública, salvo quando o terreno for de esquina, em ângulo agudo, caso em que a fachada poderá ser normal à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos das duas vias.

§ 1º. Considera-se fachada principal a que dá para o logradouro mais importante;

§ 2º. A fachada principal será plana ou platibanda, quando estiver no alinhamento da via pública;

§ 3º. O piteiril das janelas voltadas para a via pública ficará a uma altura de um metro e meio (1,5m) acima do nível do passeio contíguo.

§ 4º. As varandas não terão degraus, a fim de alinhamento da via pública.

Art. 58. Nos cruzamentos de vias públicas os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo, de raio igual à distância entre sete (7) metros, e a distância do meio-fio ao alinhamento do logradouro ou por uma linha poligonal inscrita nesse arco de círculo.

§ 1º. Quando a distância entre o meio-fio e o alinhamento não for a mesma nos dois logradouros, tomar-se-á a maior distância para efeito deste artigo, não podendo ser o raio, do arco de círculo de

Concordância inferior a três (3m). As fe-
quias de nr 1 a 8, do croqui anexo, eluci-
daráo dispositivo.

§ 2º. Em edificio de mais de um
payimento a concordancia, de que trata
este artigo, não será exigida a partir do
segundo payimento em relação.

Art. 59. Os edificios construidos sobre
linha divisória, não podem ter beirais, que
dêem água no terreno do vizinho, o que
se evitará por meio de calhas e conduto-
ris. Não terão aberturas, nas paredes con-
juntas, a não ser permitidas pelo Código Civil
ou pelo próprio vizinho.

Art. 60. Nos distritos residenciais, e nos
comerciais para os quais seja o caso obriga-
torio, nenhum edificio poderá ser construido
ou reconstruido, sem que haja entre a fa-
çada ou fachadas principais e o alinhamen-
to uma distância minima de três metros
(3m).

Art. 61. As dependências dos prédios
devem ser construidas nos fundos dos terri-
tos, sempre que possível fora das vistas
do logradouros públicos não podendo a área
total das mesmas ser superior a 50% (cin-
quenta por cento) da área do edificio prin-
cipal.

Art. 62. Nos edificios com corpos salientes,
o mais avançado diste i que deva guardar
a distância minima estabelecida para o
caso.

Parágrafo único. Os corpos salientes de

de oitenta centímetros (0,80) no máximo, formado para cima desde que a soma de suas projeções em plano vertical, paralelo à fachada correspondente, não exceda a quarta parte da superfície total desta.

Art. 63. A área compreendida entre o limite do logradouro e a fachada ou fachadas do edifício afastada do alinhamento deverá ser convenientemente arborizada e tratada.

Parágrafo único. Concluída a construção, será de quatro (4) meses, o prazo para ser estudada a disposição desta antiga, sob pena de multa imposta mensalmente ao proprietário.

Art. 64. A distância mínima da linha divisória de lote é de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Art. 65. Se tratar de terreno, a menos de dois metros (2m), acima do nível da via pública e de difícil acesso em virtude de sua declividade, será permitida a construção de garagens no alinhamento do logradouro, desde que não prejudiquem a estética principal do edifício ou de edificações vizinhas.

Capítulo IX

Seção I

Áreas.

Art. 66. As áreas devem ter formas e dimensões compatíveis com a iluminação e ventilação indispensáveis aos compartimentos.

Art. 67. Dentro de dimensões mínimas de uma área não poderá existir saliências de mais de vinte e cinco centímetros (0,25m)

Art. 68. As áreas, para efeito deste código, são divididas em área principal e secundária.

Parágrafo único. Área principal é aquela destinada a iluminar e ventilar o compartimento de permanência prolongada, diversa ou noturna, área secundária é a destinada a iluminar e ventilar compartimento de utilização transitória.

Art. 69. Toda área principal fechada deverá satisfazer seguintes condições.

I - Ser de dois (2m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão a face da parede que lhe fique oposta, afastamento medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao eixo do peitoril ou de soleira do vão interessado;

II - Permitir a inscrição de um círculo de dois metros (2m), de diâmetro, no mínimo;

III - Ter uma área mínima de dez metros quadrados (10m²);

IV - Permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo "d" seja dado pela fórmula:

$$D = 2u + \frac{H}{B}$$

na qual "u" representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento e $B = 4$; tratando-se de construção na zona comercial, pode-se adotar $B = 6$, quando sejam iluminados e ventilados pela área.

Art. 70. Toda área principal aberta de-
verá satisfazer as permanências noturnas (di-
gno)

fazer as seguintes condições:

I - Seu de metro e meio (1,50m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão a face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao eixo.

Portais ou Soluira do Vão Intersado.

II - permitir a inscriçãõ de um círculo de um metro e meio (1,50m), de diâmetro;

III - permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso a inscriçãõ de um círculo cujo diâmetro D seja dado pela fórmula,

$$D = 1,50m + \frac{H}{3}$$

na qual H represente a distância do piso considerado ao segundo pavimento onde $B = 6$.

Art. 71. Toda área secundária de uma superfície deve fazer as seguintes condições:

I - Seu de um metro e meio (1,50m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão a face da parede que lhe for oposta, afastamento este medido sobre perpendicular traçada, em plano horizontal, ao eixo do portais ou soluira do Vão intersado;

II - permitir a inscriçãõ de um círculo de um metro e meio (1,50m) de diâmetro;

III - ter a área mínima de seis (6m) metros quadrados;

IV - permitir acima do segundo pavimento ao nível de cada piso, a inscriçãõ de um círculo, cujo diâmetro mínimo seja dado pela fórmula:

$$D = 1,50 u + H$$

10

na qual h representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

Art. 72- Respeitadas as exigências deste código, as áreas de frente não estarão submetidas a regras, quanto a forma e dimensões.

§ 1º. Nas construções destinadas a residências, adjacente à fachada posterior do edifício, deverá existir uma área livre cuja profundidade, medida normalmente à vista de frente, seja no mínimo igual a vinte por cento (20%) da profundidade do lote.

Art. 73- As áreas fechadas deverão ser pavimentadas com material impermeável e providas de escoamento para águas pluviais.

Seção II

Iluminação e Ventilação

Art. 74- Todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá ter um plano vertical, aberturas para o exterior, satisfazendo as prescrições deste código.

I- As aberturas em que se refere este artigo, deverão ser dotadas de dispositivos próprios, - persianas ou similares - que permitam circulação do ar.

II- As disposições deste artigo poderão sofrer alterações quando se tratar de compartimento de edifícios especiais que exigam luz e ar de acordo com determinada finalidade.

Art. 75- O total da superfície das aberturas

para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

a) um sexto ($1/6$) da superfície do piso, nos dormitórios;

b) um oitavo ($1/8$) da superfície do piso, na sala de estar, nos dormitórios, escritórios, biblioteca, cozinha, copas, banheiros, W.C. etc.

c) um décimo ($1/10$) do piso, nos armazéns, lojas e sobrelójas.

§ 1º - Essas relações serão de um quinto, um sexto, e um oitavo ($1/5$, $1/6$, e $1/8$) respectivamente, quando os raios se obrigarem (diâmetro) se abrirem e não houver parede oposta à superfície disse raios a umos de um metro e umio ($1,50m$) do limite da cobertura da área, da varanda do pórtico, do alpendre ou da marquise, o presente parágrafo não se aplica às varandas, pórticos, alpendres e marquises, cujas larguras não excedam a um metro ($1,00m$) de largura, desde que não exista paredes nas condições indicadas.

§ 2º - Os raios que se abrirem sob os alpendres, pórticos ou varandas de largura superior a três metros ($3,00m$) são considerados de valor nulo para efeito de iluminação.

§ 3º - Em caso de alguma cobertura destinada a ventilar a qualquer compartimento poderá ser inferior a sessenta décimetros quadrados, exceto para W.C. e pequenas dimensões, que poderá ser reduzido para trinta décimetros quadrados.

Art. 46 - Em cada compartimento, umas das aberturas, pelo menos, terá uma rixa do tipo,

no máximo de um sexto (1/6) do pé direito, salvo o caso do compartimento situados em sótão, quando as vergas distanciam do teto no máximo vinte centímetros (0,20m);

Parágrafo único. Quando houver bandeiras, serão elas basculantes, não podendo, entretanto, ser dotados de bandeiras os tãos de compartimentos situados em sótão.

Art. 77. Nenhum vão será considerado como iluminado e ventilado pelo de compartimento que deles se distancie mais de duas vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo não abrisse a área fechada, e duas vezes e meia esse valor, nos demais casos.

Art. 78. A iluminação e ventilação por meio de claraboias serão tomadas em compartimentos destinados a escadas, copas, despensas, oficinas e armazéns destinados a depósito, desde que a área de iluminação e de ventilação seja igual a metade (1/2) da área total do compartimento.

Art. 79. Em caso de construção não corrente, será permitida, pela Prefeitura, adoção de dispositivos especiais para iluminação e ventilação artificiais.

Capítulo X

Partes Componentes das Construções

Seção I

Fundações

Art. 80. Será proibido saneamento do solo,

o edifício poderá ser construído sobre terrenos:

- a) úmido ou pantanoso;
- b) que haja servido de depósito de lixo;
- c) misturado com humo ou substâncias orgânicas.

Art. 81. Em terreno úmido serão empregados meios adequados para evitar que a umidade suba até o primeiro piso.

Art. 82. As fundações comuns, ou especiais deverão ser projetadas e executadas de modo que fiquem perfeitamente assegurada a estabilidade da obra.

Art. 83. Os limites de cargas, sobre terrenos de fundação, serão os seguintes, expressos em quilogramas por centímetro quadrado:

a) um (1) para aterros ou solos depositos de entulhos, já suficientemente recalçados e consolidados;

b) dois (2) para os terrenos argilo-arenosos e sícos;

c) Quatro (4) para os terrenos de excepcional qualidade, tais como areias pinga-areias e cascalho;

d) um (1) para terrenos comuns;

e) vinte (20) para a rocha viva.

§ 1º. Nos casos de cargas excecricas, as pressões nos bordos não deverão exceder a três quartos ($3/4$) dos valores constantes do presente artigo.

§ 2º. Se houver dúvida em relação

a resistência do terreno, poderá a Prefeitura exigir sondagens e perfis locais, por conta do construtor, utilizando-se os resultados na execução do projeto.

Art. 84. A Prefeitura poderá exigir, conforme a constituição do terreno, o emprego de estacada ou outro meio adequado, para a sua consolidação.

Art. 85. Os alicerces das edificações nos casos comuns serão executados de acordo com as seguintes disposições:

A) o material a empregar será pedra com argamassa conveniente ou concreto;

B) a espessuras dos alicerces deverá ser tal que distribua sobre o terreno pressão unitária compatível com natureza do solo;

C) Os ressaltos não deverão exceder, em largura, a respectiva altura;

D) serão, respaldados, antes de iniciadas as paredes, por uma camada de material impermeável;

E) e a profundidade dos alicerces, quando não assentem sobre rocha sua de de cinquenta (0,50m), abaixo do terreno circundante.

Seção II

Paredes

Art. 86. As paredes dos edifícios terão espessuras de acordo com o material empregado e as cargas a suportar, podendo ser exigido pela Prefeitura, quando for julgado conveniente,

o cálculo de sua estabilidade.

Parágrafo único. Os arcos ou vigas das abuturas serão construído com dimensões compatíveis com a natureza do material empregado e deverão resistir às cargas das peças das coberturas, dos barroteis, etc.

Art. 87. Nos edifícios comuns até dois (2) pavimentos, as paredes externas terão espessuras como 1/2 o tijolo, no mínimo.

§ 1º. Podem ter espessuras de um (1) tijolo:

a) nos edifícios de um pavimento, a parte dos corpos secundários destinada a copas, corrimãos, balneários e outros compartimentos não de permanência noturna;

b) nas dependências de um pavimento;

c) nos casos de tipo econômico situadas nas zonas urbanas, vilas e rural;

§ 2º. É permitida a construção de paredes externas de um (1) tijolo, a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, desde que o vão máximo das travessas não exceda sete metros (7,00m). Quando isso não for superior a quatro metros (4,00m), as paredes externas deverão ser reforçadas por contra pilastros, espaçadas de quatro metros (4,00m), no máximo.

Art. 88. As paredes internas ou divisões podem ter espessura de um (1) tijolo ou um quarto (1/4) de tijolo.

Art. 89. No caso de edifícios de mais de (2) dois pavimentos ou destinados a fins especiais, como fábricas, armazéns, oficinas, casas de dimensões, etc. onde se possam manifestar sobre cargas especiais, esforços retidos (duplo) e pedidos,

ou vibrações, as espessuras das paredes são calculadas de modo a garantir a perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Art. 90. - Tratando-se de construção de concreto armado, as paredes de elevamento não ficam sujeitas ao limite de espessuras estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 91. - Todas as paredes das edificações são revestidas externas e internamente, de modo a, juntos com argamassa apropriada.

§ 1º. - O revestimento será dispensado, quando o estílo exigir material diferente, que possa dispensar essa medida.

§ 2º. - Quando as paredes ficarem com o pavimento externo em contacto com o terreno circundante, deverá receber o revestimento externo impermeável.

Art. 92. - Desde que não seja exigida a impermeabilização das paredes, serão admitidas divisões de madeira, formando compartimentos de uso diurnos, como sejam escritório e consultórios, e, atingirem o teto, cada uma das subdivisões deverá satisfazer as condições de iluminação, ventilação e superfície mínima, exigidas por este Código.

§ 1º. - Se as divisões a que se refere este artigo não atingirem o teto, ficando livre o teto na parte superior, um tecto (1/3) pelo menos do pé direito, não será necessário que os compartimentos resultantes da subdivisão satisfaçam as condições indicadas.

§ 2º. - Em caso algum poderão ser construídos forros na altura das divisões, quando

estas ser cimentadas ou pintadas.

Art. 93. As divisões de madeira a que se refere o art. anterior não podem ser construídas para a formação de compartimentos por manobra noturna que se trate de habitação particular ou coletivas.

Seção II

PISOS

Art. 94. As edificações acima dos níveis ficam separadas do solo, em toda a superfície del, por uma camada isolante de concreto - 1:3:6 (peso unitário), de dez centímetros (0,10m) de espessura.

Art. 95. O terreno em torno das edificações e junto às paredes será revestido, numa faixa de (setenta centímetros) 0,70m, de largura, com material impermeável e resistente, formado calçada.

Parágrafo Único - Em torno das depuradoras a calçada poderá ter largura de um metro (0,50) m.

Art. 96. Os pisos nos edifícios de mais de dois (2) compartimentos, serão incombustíveis.

Art. 97. Serão combustíveis os pisos de pavimentos passadiços, galerias etc., dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, hospitais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas, depósitos, etc.

Art. 98. Os pisos serão continuamente revestidos com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

Seção IV

Escadas

Art. 99. A largura das escadas será de oitenta centímetros (0,80m) úteis, salvo nas habitações coletivas, em que essa medida sua de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 100. As caixas de escadas serão pintadas e iluminadas, em cada pavimento por um metro, por uma abertura (diagonal) por uma abertura de dimensões mínimas de sessenta centímetros por um metro (0,60x1,00m), rasgadas para logadouros, áreas ou passagens.

Art. 101. Ao longo das escadas, pautas serão projetadas por metro de cada piso de ladilhos inoxidáveis, cerâmica ou mármore, ou de madeira quando este material for de escadas.

Art. 102. Nas habitações coletivas as pautas da caixa de escada serão segundo a respectiva rampa, revestida de material lizo e impermeável, em uma faixa de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), de altura.

Art. 103. As escadas que se elevam a mais de um metro (1,00m), acima do nível do piso inferior respectivo, serão guardadas de guarda-corpo.

Art. 104. As escadas serão de material incombustível, nos seguintes casos.

a) nos edifícios de mais de três pavimentos;

b) nos edifícios em que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais.

c) nos edifícios destinados a teatros, cinematográficas e outras casas de diversões, estabelecimentos de ensino e oficinas.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, é indispensável o material incombustível nos escadas secundárias para seta, torres de serviços.

Art. 105 - Nos edifícios de cinco ou mais pavimentos as escadas se situarão ininterruptamente, de pavimento térreo ou térreo ou terraço.

Parágrafo único - Nos edifícios de mais de 2 andares (alto) e pavimentos, não permitido o emprego de escadas em caracol para acesso aos pavimentos elevados.

Art. 106 - Para determinação das dimensões dos degraus das escadas admitir-se-á, com a largura que a largura do piso mais duas (2) vezes a largura do espelho seja igual, a sessenta e três centímetros, fórmula de Blondel, tomando-se, em casos excepcionais, degraus de vinte e cinco centímetros (0,25m) de largura de piso, por dezito centímetros (0,18) m, de altura de espelho.

Parágrafo único - O patamar intermediário, com largura mínima de setenta centímetros (0,80) m, é obrigado sempre que o número de degraus exceda a dezesseis (16).

Art. 107 - As escadas de caracol terão, no mínimo, um perfil horizontal, um raio e quarenta centímetros (1,40m) de diâmetro.

Parágrafo único - A parte mais larga do piso de cada degrau da escada em caracol não terá menos de trinta centímetros (0,30m).

Art. 108. A existência de elevador em um edifício não dispensa da escada.

Seção V

Cobertura

Art. 109. Na cobertura de edifícios, devem ser empregados materiais impermeáveis, imputrescíveis, de reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes a ações dos agentes atmosféricos.

Parágrafo único. Em se tratando-se de construção provisória, não destinadas a habitação, poderá ser admitido o emprego de material que possua maior condutibilidade térmica.

Art. 110. A cobertura dos edifícios, a serem construídos ou reconstruídos deverá ser convenientemente impermeabilizada, quando construída por laje de concreto armado, e em todos outros casos em que o material empregado não for, por sua própria natureza impermeável.

Capítulo XI

Compartimentes

Seção I

Classificação

Art. 111. Para efeito deste Código, os compartimentos são classificados em:

- a) compartimento de permanência concluída;
 - b) compartimento de permanência transitória;
 - c) compartimento de utilização especial.
- § 1.º - São considerados compartimentos de

permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, sala de estar, de visitas, de reuniões, de jogos, de costura, salas e gabineta, de trabalhos, escritórios, consultórios, estudos, lojas armazéns e similares.

§ 2º. São considerados de permanência transitória: vestibulo, sala de entrada, sala de espera, corredor, caixa de escadas, recepção, locutorio, copa, dispensa, gabinete, sanitário, banheiro, alvario, depósito e similares.

§ 3º. São considerados compartimentos de utilização especial aqueles que, por seu destino, dispõem asutuas para o exterior: Câmara escura, frigorífico, cozinha e outros de natureza especial.

Seccão

Condições de Compartimentos.

Art. 112. O pñ-direito terá as seguintes alturas mínimas:

a) três metros (3,00m), para os compartimentos de utilização ou permanência prolongada, diurna e noturna;

b) dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), para os de utilização transitória;

c) - quatro metros (4,00m) para as lojas;

d) - dois metros e cinco (2,50m) no mínimo, a três metros (3,00m) no máximo, para sobrelotas, consideradas parquímetros a sobrelota em que o pñ-direito ultrapasse três metros (3,00m);

Art. 113. Os compartimentos de permanência

prolongada (diurna ou noturna) de ver-
ter a área mínima de oito metros qua-
drados (8,00m²),

§ 1º. Nas casas de habitação particu-
lar, em cada pagamento constituído por
três ou mais compartimentos, inclusiva-
mente a instalação sanitária, deverá haver
pelo menos um deles com área mínima
de dois metros quadrados (2,00m²). Quando
em um mesmo pagamento mais uma
habitação.

§ 2º. Nas habitações sua permitido
um compartimento de seis metros qua-
drados (6,00m²), disponível a cada grupo
de dois compartimentos de permanência
prolongada.

§ 3º. Na habitação da classe "Held",
quando os aposentos forem isolados,
terão a área mínima de nove metros
quadrados (9,00m²), e os outros a área
mínima de seis metros quadrados (6,00m²),
cada um.

Art. 114. Os compartimentos de per-
manência prolongada devem ainda:

a) - Oferecer fôrma tal que contenham,
em plano horizontal, as paredes opostas,
ou concorrentes, círculo, de um metro
de raio (1,00m).

b) Ter as paredes concorrentes - quan-
do elas formarem um ângulo no véni-
culo de sessenta e sete centímetros (0,60m).

Parágrafo Único. Nos casos previsto na
LITIA B deste artigo, a concordância das

parciais possa fazer-se por aruação, desde que sua área não seja superior a dois metros quadrados ($2,00m^2$).

Art. 115- Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

a) nas habitações particulares, terão largura mínima de noventa centímetros ($0,90m$) quando seu compartimento for inferior a cinco metros ($5,00m$); quando tiverem compartimento superior a cinco metros ($5,00m$), terão largura mínima de um metro ($1,00m$) e iluminação direta.

b) nas habitações coletivas, os corredores de uso comum e de compartimento até dez metros ($10,00m$), terão largura mínima de um metro e vinte centímetros ($1,20m$). Os corredores cujo compartimento for superior a dez metros ($10,00m$), terão largura mínima de um metro e cinquenta centímetros ($1,50m$) e iluminação direta.

Art. 116- As logeiras deverão satisfazer as seguintes condições:

a) não terão comunicação direta com compartimentos de habitação noturna e nem com latinas;

b) dimensão alguma em qualquer sentido, não ultrapassar a dois metros ($2,00m$);

c) a área mínima bruta de sete metros quadrados ($7,00m^2$);

d) o piso será de material liso, resistente e impermeável;

e) as paredes serão, até um metro e cinquenta centímetros ($1,50m$) de altura,

irreperrecabilizadas com cira e cal 1:30 e resistente;

f) o teto sua de cira e cal incomum, etc, quando houver pagamento superposto.

Art. 117- Os fogões e fornos devem distar das paredes externas pelo menos vinte centímetros (0,20m), podendo esse espaço ser cheio de material incombustível.

Parágrafo único. Na mesma forma, os fogões e fornos devem ficar afastados das paredes divisórias, pelo menos, sessenta centímetros (0,60m).

Art. 118- As chaminés satisfazem as seguintes condições:

a) quando metálica, devem ficar isoladas, pelo menos cinquenta centímetros (0,50m) de quaisquer peças de madeira do edifício;

b) quando metálica, devem ficar isoladas, pelo menos cinquenta centímetros (0,50m) de quaisquer peças de madeira do edifício;

c) não poderão ser construídas de materiais metálicos os trechos compreendidos entre fornos e tubos e os que atravessarem paredes e tetos de estuque de tva ou de madeira;

d) deverão assentar-se em base sólida e su unidas de portar de ferro que permitam sua limpeza interna;

e) os diâmetros de diçãõ metálica, quando necessários, não excederãõ o ângulo de quaranta e cinco graus (45°)

f) não terão entes aberturas nas paredes laterais,

5mãõ a porta de limalpa, unida de uma
tampa de ferro, humística afastada de pe-
lo menos, um metro (1,00m) de qualquer peça
de material combustivel.

Parágrafo único. Devãõ a Prefeitura em
qualquer tempo, determinar as acrições ou mo-
dificações das chaminis, em não satisficam
as condições previstas na alinea "b" deste
artigo.

Art. 119- As copas tuãõ o piso de material
liso, resistido e, quando se destinarem a
limalpa de loucas, não tuãõ comunicação di-
reta com compartimento de habitacõõ utur-
na com latinas.

Art. 120- As despensas sãõ tuãõ comunicacõõ
direta com a cozinha, copas ou passagens.

Art. 121- Os compartimentos destinados a
instalações sanitárias tuãõ as seguintes áreas:

a) um metro quadrado (1,00m²), quando des-
tinados exclusivamente a latina;

b) um metro e vinte decímetros quadrados
(1,20m²), quando destinados a chuveiro;

c) dois metros quadrados (2,00m²), quando
destinados a latina e chuveiro;

d) três metros quadrados (3,00m²), quando
destinados exclusivamente a banheiro;

e) três metros e vinte decímetros quadrados
(3,20m²), quando destinados a banheiro e la-
tina conjuntamente.

Art. 122- Os compartimentos destinados
a instalações sanitárias, satisficãõ as si-
guientes condições:

a) tuãõ os pisos e as paredes, até a al-

Luza de um metro e cinquenta centímetros (1,50m)-, revestimento com material liso e impermeável.

b) Quando destinadas a latrinas, não terão comunicação com a cozinha e despensa.

Art. 123. As latrinas e banheiros poderão ser instaladas nos ambientes de tocador, observadas as posições do artigo anterior.

Parágrafo Único. Os sanitários de tocador terão, à sua mínima de sua metragem quadrados (0,00m²).

Art. 124. Os compartimentos e garagens particulares deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) área mínima de dois metros quadrados (2,00m²);
- b) dimensão mínima do lado menor: 2,50m;
- c) pé-direito mínimo, na parte mais baixa: 2,20m;
- d) piso revestido de material liso e impermeável que permita escoamento das águas;

e) teto material combustível, quando houver painéis selados ou quando a garagem ficar parte integrante do edifício;

f) os painéis serão de material incombustível;

g) não terão comunicação direta com nenhum outro compartimento, exceto cômodos de passagem.

Art. 125. Em terra e qualquer habitação, um compartimento algum poderá ser subdividido em prejuízo mínimos, áreas estabelecidas nos artigos anteriores.

Capítulo XII

Sanitários, Lojas e Sobrelomas, Jirais, Gatos e Sótãos.

Art. 126. Quando os painéis de um

edifício constituir uma única habitação, devendo comunicar-se internamente por meio de escadas. (única habitação, devendo) sempre

Art. 127- Cada pavimento destinado a habitação, diurna ou noturna, devendo dispor, no mínimo de uma latrina, além dos compartimentos nele situados.

Parágrafo único- Em cada grupo de dois compartimentos, imediatamente superpostos, a latrina será disposta em um deles, quando no outro não houver mais de três compartimentos de habitação noturna.

Art. 128- Em edifícios destinados a usos comerciais, escritórios, consultórios, é obrigatória a existência de latrina em cada pavimento na proporção de uma para cada dez compartimentos.

Art. 129- As lojas deverão satisfazer as seguintes condições:

a) profundidade máxima igual a duas e uma vez (2,5), o pé-direito, quando iluminadas apenas pela porta de frente, para que tenham maior profundidade, é necessário que possuam portas amplos na parede dos fundos ou nas laterais;

b) terão pelo menos uma latrina e um lavatório, convenientemente instalados;

c) não deverá ter comunicação direta com gabaritos sanitários, ou com compartimento de uso noturno.

§ 1º- A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero do comércio, a ser fixado nas lojas.

Lacerta Jun 1964

§ 2º - nos agrupamentos de lojas, as latinas poderão ser também agrupadas, uma para cada estabelecimento, desde que tenha acesso fácil e independente.

§ 3º - sua dispensada a construção de latinas, quando a loja for contígua à residência do comércio e o acesso à latina da residência for independente.

Art. 130 - As sobelotas só serão permitidas quando, de sua construção, não resultar prejuízo para o p. direito mínimo regulamentar de loja.

Parágrafo único - Quando o p. direito mínimo for no mínimo de cinco metros e cinquenta centímetros (5,50m), permitir-se-á a sobelota na parte posterior da loja, desde que:

- a) não tenha superior à área da loja;
- b) não prejudique os índices de iluminação e ventilação prevista neste artigo.
- c) fixe-se no mínimo a dois metros e oitenta centímetros, acima do piso da loja;

Art. 131 - Para as sobelotas erigi-se-á:

- a) se comunicações com as lojas por meio de escada internas;
- b) só se destinem a permanência diurna;

Art. 132 - A construção de jiraus, destinadas a prateleiras esculturais, depósitos, localização de vitrines, dispositivos, elevadores de mercadorias, etc. serão permitidas desde que as condições de iluminação e ventilação do espaço apropriado, sejam satisfatórias e não sejam prejudicadas do comércio em que se fixa essa construção.

Plano de Serviço - Não é permitida a construção de jias nos casos de habitação particular, nem nos compartimentos de unidades das habitações coletivas.

Art. 133 - Os jias deverão satisfazer as seguintes condições:

I - De modo geral;

A) Ter abertura mínima de dois metros, para uma área de oito metros quadrados (8,00m²).

B) Ter abertura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) para a área superior de oito metros quadrados (8,00m²).

C) Ter a área mínima igual a um quinto 1/5 da área do compartimento em que foram construídos, salvo se constituírem passadicos de largura máxima de altura centímetros (0,80m), ao longo de estantes e armários dispostos junto às paredes.

D) Ser situado junto às paredes de fundo ou laterais, se os compartimentos em que foram construídos derem a via pública, como lojas.

E) Não ter divisões nem fechamentos por paredes de qualquer espécie.

II - Quando destinadas a permanência de pessoas, isto é, a escritórios, orgãos, dispositivos de fabricas, etc., devem ter:

a) pé-direito mínimo de dois metros

b) guarda-corpo

c) escada de acesso com corrimão;

ou

III. Quando colocadas em lugar frequentado pelo público a escada de acesso, referida no item II, anterior será disposta de modo a não prejudicar a circulação no compartimento.

IV. Quando destinados a depósitos de peças:

a) pi-direito mínimo de um metro e noventa centímetros (1,90m)

b) escada de acesso móvel.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade de sua exigida a abatida de peças que iluminem e ventilem o espaço tomado apoditar-se com a construção do jian.

Art. 134. O movimento de licença para construção de jian, deve ser acompanhado pelas plantas correspondentes à construção propriamente dita, informações completas sobre sua finalidade, além de uma planta minuciosamente do compartimento onde ele deve ser construído.

Parágrafo Único. No caso de ser de utilidade pública, sua construção a natureza dista, a carga, quando se (digo) o jian destinado a depósito, prova-se, quando se ainda justificada as condições de existência, não só de construção projetada, como das partes do edifício por ela interessadas.

Art. 135. Os porões poderão ser utilizados nos seguintes casos, desde que satisfaçam, em cada caso, todas as exigências deste código, relativas aos compartimentos a que se destinarem:

a) como cogelhas, quando o pé-direito for no mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

b) como habitação diurna e noturna se houver iluminação e ventilação suficientes, e quando o pé-direito for no mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m)

c) como dispersas e depósitos, quando o pé-direito for no mínimo de dois metros (2,00m)

Nestes casos são toleradas:

1. existências maiores irregularidades, nas aberturas de ventilação;

2. portas gradeadas, que sejam sistemas ou estruturas.

Art. 136. Os poços satisfazem as seguintes condições:

a) quando abertos, quando tiverem altura inferior a um metro (1,00m);

b) quando o pé-direito for inferior a dois metros (2,00m), além das condições da alínea "c" seguintes, terão nas paredes de concreto, abertura de ventilação quadrada de grades metálicas, fixas de malhas estreitas, mas que permita circulação de ar exterior, em caso de algum sua tolerância a vazarem que prejudicem o ambiente;

c) qualquer que seja o pé-direito;

1. terão o piso impermeabilizado, de acordo com o estabelecimento neste código;

2. Os paredes de concreto serão, na face externa, revestidas de materiais impermeáveis e resistentes, até trinta centímetros (0,30m) além do formato exterior.

Art. 137. Nos casos sobraes, o compartimento que tiverem p^r-dimeto de dois metros e cinco centímetros (2,50m), e dois metros e vinte centímetros (2,20m), e satisfizerem as demais exigências deste código, quando a área, iluminação e ventilação e, além disso, forem fornecidos, podem ser utilizados para habitação diurna e noturna.

Parágrafo único. O pavimento super-posto a uma garagem particular isolada e situada em área de fundo, poderá ser construído como soba.

Capítulo III Estética dos Edifícios

Seção I

Fachadas

Art. 138. Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimo e reforma de edifícios estão sujeitos a censura estética da Prefeitura, não só quando as fachadas visíveis dos edifícios, mas também sua harmonia com as construções vizinhas.

Art. 139. As fachadas secundárias, visíveis dos edifícios devem harmonizar-se, no estilo com a fachada principal.

Art. 140. Compartimentos de chegada de escada, caso de máquinas de elevadores, reservatórios, ou qualquer outro corpo acessório, aparências de arma cobertas, terraços ou telhados, de um geral incorporados à massa arquitetônica do edifício, formando motivos que possam ser tratados com tôrres pavimentos, revestidos ou não a-

do alinhamento.

Art. 141 - As fachadas que se caracterizam por um único motivo arquitetônico, não poderão ter saliências diferentes ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia do conjunto.

Art. 142 - Na fachada dos edifícios contíguos ao alinhamento do logradouro público suas permissivas saliências até o máximo de quinze centímetros, desde que o passeio, no logradouro, não tenha largura inferior a dois metros (2,00m).

Art. 143 - As construções em balcão, nas fachadas contíguas ao alinhamento, só serão permitidas acima do pavimento térreo e deverão obedecer às seguintes condições:

a) - em hipótese alguma poderão ficar a menos de três metros, de altura sobre o passeio;

b) o afastamento de qualquer de seus pontos, em relação ao plano da fachada não deverá ser maior que a distância entre a respectiva projeção sobre o mesmo plano, e a divida lateral mais próxima, menos vinte e cinco centímetros;

c) a saliência máxima (depois) máxima permitida será de cinco por cento 5%, das larguras da rua, não podendo exceder de um metro e vinte centímetros (1,20m);

d) a soma de projeções das construções em balcão, formando recinto fechado, sobre plano vertical, paralelo a frente, não poderá exceder a um terço $\frac{1}{3}$, da superfície da fachada, em cada pavimento.

§ 1º. Quando o edifício apresentar várias fachadas voltadas para logradouros públicos, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente artigo.

§ 2º. O canto chanfrado ou em curva poderá pertencer a qualquer das duas fachas contíguas, a critério do autor do projeto.

§ 3º. As marquises não sujeitas às limitações deste artigo, estando sua construção regulada na Seção II, deste capítulo.

Seção II MARQUESIS

Art. 144. São permitidas a construção de marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento dos logradouros públicos, desde que obedea às seguintes condições:

a) não excederem à largura dos passios e ficarão em qualquer caso, sujeitas ao balanço máximo de três metros (3,00m);

b) não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive bambilelas fixas, abaixo da cota de três metros (3,00m), referida ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais, junto à parede, poderão ter esta cota reduzida a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

c) não terem bambilelas fixas inclusive bambilelários, se houver dimensão maior de trinta centímetros (0,30m), no sentido vertical;

d) não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, e não ocultarem placas constituídas de material incombustível e resistente (adigo) não ocultarem placas de nomenclatura e outras

indicações oficiais de logradouros;

e) serem constituídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

f) terem na parte superior, exatamente na direção à fachada do edifício junto a qual seu convenientemente disposta a calha provida de condutos para coltar e escoamento das águas, sob pressão, para a sarjeta do logradouro;

g) serem providas de cobertura protetora quando suportada de vidro frágil ou de outras matérias também frágeis;

h) ser constituídas até a linha da divisa das respectivas fachadas, de modo de ser utilizada qualquer solução de continuidade entre as marcenizagens contíguas, e, salvo nos casos especiais e nos casos previstos por este regulamento.

Parágrafo Único - Em edifício ou edifícios que, pelo conjunto de suas linhas constituírem blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não seja prejudicada, não são permitida a colocação de painéis.

Art. 145. Fica obrigatória a colocação de marcenizagens nos prédios comerciais, bem como nos edifícios comerciais serem constituídos nos logradouros dos distritos, quando tiverem de ser levantados nesses edifícios obras que importem na modificação da fachada.

Parágrafo Único - As marcenizagens metálicas, constituídas nos logradouros compreendidas nos distritos comerciais, são obrigatoriamente revestidas, por parte inferior, com material inatrável.

Art. 146. A altura de balanço de marcenizagens

seu eia mesma quadra suaõ uniforme, salvo no caso de logradouro acintadamente em di-
versas.

Art. 147. Nas quadras onde já existirem ma-
quizes, suaõ adotadas a actual e o balanco de
uma delas, para padraõ das que de futuro se cons-
tituirem.

§ 1º. Nos casos de não proprio por motivos
esteticos, a reproducaõ das caracteristicas lineares
de maquizes já existintes, podraõ a Prefeitura a-
dotar outras formas de padraõ.

§ 2º. As juicoes da Prefeitura, podraõ, para
edificios de situaçaõ especial ou de caractere mo-
numental, ser permitida a construcçaõ de ma-
quizes em nivel diferente das demais da mesma
Quadra.

Art. 148. Quando construidos em logradouros
ou grandes declividades, as maquizes se compoem
de tantos segmentos horizontais quantos forem con-
venientes.

Art. 149. As maquizes quando executadas
em edificios de valor quantitativo, deveã in-
corporar-se ao estilo da fachada.

Art. 150. Suaõ permitidas o uso transitivo de
estou protuber contra a açã do sol, instalados
na extremidade da marquize e paralelamente
a fachada do edificio, desde que sejam atendi-
das as seguintes condiçõs:

a) não devem, quando completamente
abstruidos, abair de dois metros e quatro centime-
tros (2,20m) de conta o nivel do passeio;

b) serem de enroscamento meccânico, a fim
de em se voltar passado;

c) serem mantidos em perfeito estado de conservação e assido;

d) serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente copiados e suficientemente pregados, que lhes garantam perfeita segurança, quando distendidos.

Art. 151- Com o pedido de licença para colocação de maranizes, além da declaração do prazo para execução da obra, deverá ser apresentado o seu projeto detalhado, em duas vias; uma em tela, desenhada a mão, e ambas com assinaturas do proprietário e do autor do projeto.

§ 1º- Os desenhos na escala de 1/50 m e convenientemente cotado contendo: o conjunto da maranize com a parte da fachada que ela intusse; detalhe do revestimento inferior ou forro; projecção horizontal do passio rigorosamente os pontos de qualquer natureza e ângulo, acaso existente no telhado correspondente à fachada; secção transversal de maranize, determinando-lhe o perfil, a constituição da estrutura, os furos da luz e a largura do passio;

§ 2º- A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar conveniente a apresentação de fotografias de toda a fachada e o cálculo da resistência da obra existente.

§ 3º- Do texto do requerimento ou memorial anexa ao mesmo, deverá constar a descrição da obra, a natureza dos materiais de suas construções, revestimento e

e iluminação, do seu sistema de escoamento de águas pluviais de seu acastamento.

Art. 152. No caso de inosservância de qualquer detalhe do projeto aprovado, ou não cumprimento das condições fixadas no convênio municipal respectivos, ficará responsável os proprietários o sujeito (diz) ficará responsável o sujeito às penalidades previstas neste código, obrigado a executar as atuações julgadas convenientes e de direito, a obra, se a obra for necessária a Prefeitura.

SICCAÇÃO Toldos

Art. 153. Os toldos deverão satisfazer as seguintes condições:

a) não excederem a largura dos parapeitos e ficarão sujeitos, em qualquer caso, ao balanço máximo de dois metros e, ou.

b) não excederem, quando instalados no pavimento térreo os seus elementos, inclusive bancadas, abaixo de dois metros e quinhentos milímetros (2,50m), em cota referida ao nível do passeio;

c) não serem bancadas de dimensões quadradas maior de sessenta centímetros (0,60m);

d) não prejudicarem a circulação e iluminação pública e não ostentarem placas de nomenclaturas e de logradouros;

e) não excederem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos quando instalados no pavimento térreo;

f) serem aparafusados com ferragens

e colunas necessárias ao completo enquadramento da peça junto a fachada;

g) seus fustes de lajas, de boa qualidade, e convenientemente acabados.

Art. 154. Os toldos quando instalados no pavimento térreo, poderão receber estores suplementares ou bambúes que não poderão descer abaixo da cota de dois metros e vinte centímetros (2,20m), a contar do nível do passeio.

Art. 155. Os monumentos para colocação de toldos deverão ser acompanhados de seu projeto, em duas vias, sendo a primeira em tela, feita à mão, e apresentando uma seção normal à fachada, da qual figurem o toldo, o segmento da fachada, e quando se destinar ao pavimento térreo o pavimento o passeio com as respectivas cotas.

Seção Vitrinas e Monstufários

Art. 156. A licença para instalação de monstufários e vitrinas só será concedida, pela Prefeitura, quando da instalação não causar prejuízo para a ventilação e iluminação prescrita neste código, satisfeita outrossim, as exigências de ordem estéticas.

Parágrafo único - Será permitida a colocação de vitrinas que ocupem parte alameda, passagens ou vão de entrada, desde que a passagem livre não figure

elevadas a menos de um metro e vinte centímetros. (1,20m)

Art. 154. Nas paredes externas das lojas se-
rá permitida, a colocação de monumentos, des-
de que:

a) tenha o passo do logradouro a largura
mínima de dois metros. (2,00m)

b) seja de trinta centímetros (0,30m) a sa-
liência máxima de qualquer de seus elementos
sobre o plano vertical marcado pelo alinhamen-
to do logradouro;

c) não interceptem elementos característicos
da fachada;

d) apresentem aspecto harmonioso, cantos
arredondados e sejam construídos de material
resistente à ação do tempo.

Capítulo

Instalação Domiciliar de Água e Esgoto

Art. 158. No que se refere a instalação domici-
liar de água e esgoto, será observado o que
dispõe a Lei Municipal de de
1968.

Capítulo

Instalação Elétrica Domiciliar

será regulada pelas normas técnicas
Brasileiras). - subordinado à empresa Conces-
sionária dos serviços de Eletricidade do Mu-
nicípio.

Capítulo

Construções para fins Especiais

Art. 159. As construções para fins especia-
ais obedecerão a todas as disposições deste Cód-
igo, que lhes forem aplicáveis, além das conti-
das nos artigos deste capítulo.

Seção I

Habitacões coletivas em Geral

Art. 160. Os edifícios destinados a habita-
ção coletiva deverão satisfazer as seguintes con-
dições:

a) Os materiais de suas construções serão de
incombustíveis, tomando-se o emprego de madei-
ra apenas, nas esquadrias e como revestimentos,
apoiados diretamente apoiado sobre o conre-
to ou alvenaria;

b) terão entrada ampla, oferecendo fácil a-
cesso às escadas e elevadores;

c) largura da porta de entrada será de um metro
e vinte centímetros (1,20m), nos edifícios de um três
parqueiros e de um metro e cinquenta centimé-
tros (1,50m) nos que tenham mais de três parquei-
ros.

d) terão instalação sanitária na medida
de um para cada grupo de quinze moradores
ou fração separadas para cada sexo e indi-
viduo, sendo a parte destinada aos homens
subdivididas em urinóis e latinas;

e) terão instalação para banho, independente
das instalações sanitárias e de banhos com
comunicação direta para compartilhamento domes-
tício, desde que se destinem ao uso exclusivo dos
moradores desse compartimento.

Parágrafo Único. As instalações sanitárias

ção poderá ter comunicação direta com a cozinha, copas e salas de refeições.

Art. 161. Nas casas de habitação coletiva será permitida a existência de:

a) garagem, privativa para edifício e seus moradores, situada em área de fundo;

b) escotórios;

c) compartimentos destinados a comércio, com ou sem entrada direta para o logradouro público, não se admitindo, entretanto, a instalação de padaria, açougue, quitanda, cantina, farmácia e congêneres;

d) são proibidos, terminantemente, os coqueiros, estalagens, albergues ou casas para moradia coletiva, sob qualquer denominação, que não satisfaçam as condições exigidas por este código.

Seção II

Casas de Apartamentos

Art. 162. São consideradas "casas de apartamentos" aquelas, de mais de um pavimento, que possuam grupos de compartimentos, constituindo habitação distinta, destinada a residência permanente, correspondendo cada apartamento, pelo menos, dois compartimentos, um dos quais de instalação de latrina e banheiro.

Art. 163. Devem as casas de apartamentos atender as seguintes condições:

a) nas imediações da entrada do edifício será reservado um compartimento para instalação da portadoma;

b) Os apartamentos que possuírem instalações completas, inclusive cozinha, deverão ser dotados também um terraço bem ventilado;

c) haverá instalação coletiva de lixo, convenientemente disposta, permanentemente operando, com bocas de carregamento em todos os pavimentos e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem;

d) haverá instalação contra incêndio.

Art. 164 - Em cada casa de apartamento poderá existir, independentemente dos apartamentos, compartimentos destinados ao serviço de administração do edifício, a depósito de utensílios, móveis, malas etc., e aposentos de empregados, desde que haja, para estes, instalações independentes de W.C. e chuveiro.

Art. 165 - As construções destinadas a hotéis, além das disposições deste código que lhe forem aplicáveis, deverão satisfazer as seguintes:

a) Além das peças destinadas a habitação, apartamentos ou quartos deverão possuir as seguintes dependências:

1 - Vestíbulo com local para instalação do portaria.

2 - Sala de estar;

3 - Sala de leitura e correspondência;

b) Quando houver cozinha, a sua área será de oito metros quadrados. Quando se achar necessário, o espaço de proporções convenientes, que deverá ser usado para instalação de câmara frigorífica de geladeira, o seu piso será de material liso

resistente e impermeável, e as suas paredes revestidas de azulejos até uma altura de um metro e cinquenta centímetros $1,50^{m}$.

d) As despensas quando houver, serão devidamente protegidas contra insetos e animais e animais daninhos e terão as paredes revestidas de azulejos, até uma altura de dois metros $(2,00^{m})$.

e) Quando houver instalação de lavanderia anexa ao hotel deverão ter os respectivos compartimentos tel o piso e paredes, até uma altura de dois metros $(2,00^{m})$ revestido de material lizo, resistente e impermeável. A lavanderia terá, além das dependências indispensáveis ao serviço, mais os seguintes:

1- depósito de roupas lavadas.

2- local apropriado para isolamento e colheitas e trapessuítos e cobertores;

3- nos casos de não haver instalação de lavanderia, deverão por dispor no local apropriado para isolamento de colheitas, trapessuítos e cobertores.

g) Os quartos que não dispuserem instala-
ção própria de banho, serão os lavatórios com
água quente (digo) água corrente.

h) deverão ser instalados depósitos de
leite, em local conveniente, sem comunicação
com a cozinha, copa ou quaisquer outros
compartimentos onde se manipulem alimen-
tos ou se deposite gêneros alimentícios ou
em qualquer compartimento utilizados ou
transitados ou pelos hóspedes. Este depósito
metálicos ou de alquimia, terá revestimento

interno e externo, liso e resistente, suaõ
além disso, hanticamente fechado e dota-
dos de dispositivos de limpeza e lavagem.

f) quando a construçãõ tiver mais de
três compartimentos (sigo) de pavimentos,
haverã pelo menos dois elevadores, sendo um
de serviço.

g) haverã instalacãõ contra incêndio.

Seccãõ IV

Hospitais, Casas de Saõde e Maternidades.

Art. 166. Os edifícios destinados a hospitais,
casas de Saõde ou maternidades observarãõ
os seguintes:

a) sãõ poderãõ ser construídos em terre-
no seco, distante de sítios insalubres e se-
rãõ afastados, no mínimo de dez metros (10m) de
ruas e terrenos vizinhos;

b) poderãõ ser construídos em blocos
ou pavilhões separados.

c) a orientacãõ das enfermarias serã
sempre compreendida entre as direções
NNE e NNO, sendo proibida a orientacãõ
pelo sul.

d) Os enfermarias terãõ o pã-divido
de três e vinte centímetros (3,20m no mí-
nimo), e as paredes impermeabilizadas, até
a altura de um metro e cinquenta centí-
metros (1,50m), por meio de barra de ferro,
isomalt, etc...

e) todos os cômodos terãõ aberturas
altas para o exterior, por onde veja luz e ar, de
modo a área total das janelas, em cada cômodo

ser no mínimo, igual a quinta parte $1/5$ da superfície do piso.

f) as bandeiras da porta e janelas exteriores serão moxéis e a distância entre as vigas e o tito será, no máximo de quarenta centímetros (0,40m);

g) os corredores terão o piso de madeira maciça com corrimão de 0,92m, e largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) (digo) um metro e sessenta centímetros (1,60m), nos centrais, e um metro e vinte centímetros = 1,20, nos laterais e secundários;

h) as salas para operações serão de preferência dirigidas para o sul e deverão dispor de aberturas originais para a circulação.

i) em cada pavimento terão banheiros lavatórios e latinas na proporção de um para cada 10 doentes, dependendo das condições das instalações sanitárias ser adotadas de um. Os que consurgem sempre fechados;

j) os cômodos das instalações sanitárias não comunicam diretamente com as enfermarias, havendo por meio, uma outra sala com lavatório;

k) haverá latinas e banheiros, em número correspondente, privativos do pessoal do serviço;

l) para cada enfermaria haverá um aparelho com pia de despejo, que permita a lavagem dos vasos por meio de jatos d'água sob pressão;

24) haverá sempre uma lavagem com água quente, uma instalação completa de desinfecção de aparelhos e utilização de bocas e utensílios de depósito apropriado para roupa suada;

O) são obrigatórios dispositivos de guarda alimentícios com piso e paredes laváveis, com abertura protegidas por tela de arame, à prova de ratos e insetos;

P) o sistema "bloco" não será admitido pátios ou área internas.

Art. 167- Os edifícios destinados a hospitais, casas de saúde ou maternidades, quando tiverem mais de dois pavimentos, serão construídos com material incombustível, dotados de dispositivos especiais contra incêndio, próprios de elevadores com capacidade suficiente para o transporte de pessoas, leitos e macas;

§ 1º. Para os estabelecimentos até 4 pavimentos e capacidade até 100 leitos, haverá elevador, um no mínimo, além de quatro pavimentos e mais de 100 leitos, dois elevadores no mínimo, em qualquer caso, a proporção será de um elevador para cada grupo de cem (100) leitos ou fração deste número.

§ 2º. Haverá um elevador de serviço isolado e independente dos elevadores normais do estabelecimento.

Art. 168- Em qualquer caso de mais de 100 leitos, e quando possível, nos de melhor lotação

havã um pavilhãõ, separado do estabelecimento destinados a occupaçãõ dos casos de moléstia contagiosa transmissíveis e difeentes das prietas pelo estabelecimentos de modo que fiquem assegurado o isolamento dos doentes internados.

Art. 169. Nas maternidades, os dormitórios terãõ capacidades para oito, 8, doentes, no máximo, e os compartimentos destinados a gestantes contãõ no máximo 16 leitos.

Art. 170. As maternidades terãõ pavilhões ou cômodos separados, reservados, respectivamente, a doentes de oftalmia, infecçãõ puerperal, etc, de modo a ser-lhes assegurado o mais completo isolamento.

Art. 171. Nos lugares onde não houver canalizaçãõ de esgãõ e para os hospitais de qualquer espécie, serãõ obrigatório o tratamento depurador do efluente das fossas, não sendo permitido o simples sumidouro.

Art. 172. Os micotícios serãõ satisfeitos as seguintes condições:

a) serãõ instalados em pavilhãõ isolados, distante de vinte metros, pelo menos, das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja divissado ou descestituído;

b) o piso serã impermeabilizado com material liso e resistente com a inclinaçãõ necessãria e calo para escoamento das águas de limpeza;

c) as paredes serãõ impermeabilizadas até a altura mínima de dois metros (2,00m).

d) as aberturas de ventilação suas portas de lã, à prova de moscas;

Secção

Estabelecimentos de Instrução

Art. 173- Os edifícios destinados a estabelecimentos de ensino devem satisfazer as seguintes instruções:

- a) terão no máximo 3 pavimentos;
- b) as escadas, terão largura mínima de um metro e vinte centímetros, suas utas, com tampo de dez a quinze degraus, divididos por patamares de descanso, tendo os degraus de sessis centímetros de altura, no máximo, vinte e oito centímetros de largura, no mínimo e os patamares um metro de largura mínima;
- c) as escadas poderão ser substituídas nos planos inclinados com largura mínima de um metro e vinte centímetros e rampa máxima de vinte centímetros;
- d) as dimensões dos salas de aulas serão proporcionais ao número de alunos, não devendo estes exceder de Quarenta por sala, dispensado cada um metro quadrado 1,00m², no mínimo;
- e) as salas de aulas não poderão ter largura superior a duas vezes a distância do piso à viga, quando a iluminação for unilateral;
- f) o pé-direito mínimo das salas de aulas será de três metros e cinquenta centímetros;
- g) as pinturas das paredes destinadas a salas,

de aula seja de madeira, tinta lavável ou cal, com tonalidades suaves;

k) as paredes não devem apresentar saliências e os cantos devem ser arredondados;

l) a iluminação das salas de aulas, de sua se de preferência unilateral esquadra, podendo ser tomada a simetria esquadra-direita diferencial;

m) as janelas e as portas devem bancadas basculantes;

n) as janelas de salas de aulas, sejam abertas a altura de um metro no mínimo, sobre o piso e tenham a verga o mais próximo possível do teto;

o) a superfície total das janelas de cada sala de aula, deverá ser correspondente pelo menos a um quinto $\frac{1}{5}$ da superfície do piso respectivo;

p) a iluminação artificial será elétrica;

q) a altura mínima dos corredores e sacadas, será de um metro e meio;

r) nos dormitórios coletivos, quando houver, devem ser exigidos, no mínimo, três metros quadrados por pessoa;

s) terão compartimentos destinados a vestiários, vestíbulo e sala de espera;

t) deverá ter uma latrina e um lavatório, para cada grupo de vinte alunos;

u) deverá ter bidôs automáticos, convenientemente obrigados e afastados do local das latrinas;

9) no caso de escola mista, os gabinetes devãõ ser separados para um e outro sexo;

10) devãõ ter espaço destinado a recreaçãõ, parte do qual, devãõ ser coberto, calculado na razãõ de seis a nove metros ²) por criança, conforme a idade;

11) os refeitórios devãõ ser contíguos à copa ou à cozinha e amplamente iluminados e ventilados;

Art. 174- Nos internatos suaõ obrigados a existênciã de uma infirmeriã com instalaçãõ sanitária e todo o conforto, isolados dos locais habitados pelos alunos;

Seccãõ IV

Casas de divisões Públicas em Geral

Art. 175- Nas casas de divisões públicas em geral, a serem construídas ou reconstruídas, suaõ observado o seguinte:

a) serãõ exigido o emprego de material incombustível, tomando-se o de madeira ou de outro material combustível, apenas nas confecções de esquadrias, lambris, esquadrias, divisões de camarotes e de jãsas, etc. um metro e cinquenta de altura, e no revestimento do piso, aplicado diretamente, sem deixar espaços;

b) todos os pisos suaõ construídos de concreto armado;

c) as portas de saídas de salas de espetáculo ou proscênio suaõ largura total, somados todos os vãos, correspondendo de um metro de largura livre, num hall entre duas portas

tas, um pau de pau de mais de 2 metros;

d) as salas de saídas das salas de projeções, quando não forem diretamente aberturas sobre a via pública, devão para passagens ou corredores cuja a largura mínima deva corresponder a um metro, para duzentas pessoas, não podendo esta largura ser inferior a três metros, desde que, entre o logradouro e a porta de saída da sala mais afastada d'ela, não exista uma distância maior de cinquenta metros (50,00m);

e) no caso de haver distância maior de cinquenta metros, medida nos pontos referidos na letra d) a largura da passagem, a partir da porta de saída, sua aumentada na razão de cinquenta centímetros, para cada 5 metros de aumento na distância;

f) nas passagens e nos corredores de que tratam os itens precedentes, e bem assim nas salas, patios, vestiários ou áreas de qualquer natureza, compreendido no percurso entre a sala de espetáculo ou projeção e via pública, não são permitidos intercalares, balcões, mostruários, bilheterias, pianos, móveis, expositores, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo, que possa reduzir a largura útil do percurso a proporções menores do que as determinadas pelo mesmo item, ou de pessoa constituir esocamento do público;

g) as proenhas de funca de viru existu-
te neste percurso devão ser viruadas por viru

de rampas suaves, não podendo ser intercaladas
os degraus nos passagens ou corredores;

h) quando as localidades destinadas ao público, ou aos espectadores, estiverem subdivididas em ordens superior a um metro, para com ⁽¹⁰⁰⁾ pessoas, consideradas as lotações completas, e obedecerá, ainda as seguintes condições:

1- suas construções em lajeas retos, intercalações dos patamares, tendo cada lajea degraus degraus, no máximo, um metro e cada patamar um metro e vinte centímetros, pelo menos, de extensão;

2- sua largura mínima de 1,50m.

3- sua degraus quando unido, de dezoito centímetros de altura e trinta centímetros, pelo menos, de piso;

4- a largura das escadas em qualquer medida, que foram atingido o nível das ordens mais baixas de localidades, na proporção do número de pessoas, observadas sempre a relação estabelecida por este artigo;

5) para acesso à ordem mais elevada de localidades, geralmente denominada "gallin", deverá existir escadas independentes das que se destinam às ordens inferiores;

I) a largura dos corredores de circulação e acesso do público às várias ordens de localidades deverá ser proporcional ao número de pessoas, que por ali tiverem de transitar, guarda a razão de um metro, para cada grupo de cem pessoas, e não será inferior a:

1. 2,50m, para o corredor das fijas e dos camarotes de primeira classe, e 2,00m para os demais, quando a lotação do teatro for a 500 pessoas;

2. 2,00m e 1,50m, respectivamente, quando a lotação for inferior a 500 pessoas;

3. a disposição das escadas e corredores sua fôrta de modo que impeça correntes de fumo contínuas, de modo a respeter a largura seu acumulada na propriedade indicada neste artigo, sempre que houver confluência inevitável.

a) nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guardados por folhas de fechamento, grades correntes, ou qualquer dispositivo que possa impedir, no caso de pânico, o escoamento público, em qualquer sentido. Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do público no sentido do logradouro;

b) Quando indispensável, os vãos, de que trata o item precedente, poderão ser guardados de reverso;

c) para fechamento de portas que se abrirem diretamente para o logradouro, será adotado o dispositivo de correia de segurança no sentido vertical;

d) haverá Gabinete para "toilette" de senhoras e instalações sanitárias de fácil acesso, devidamente separadas, para cada sexo e indivíduos, sendo a parte destinada a homens, subdivididas em boticas e urinários;

e) não poderá porta de qualquer vão de comunicação interna, entre as divisões

dependências de um estabelecimento de ensino público e as casas velhas,

Q) as casas de diversão em geral, sendo adotadas de instalação e aparelhamento preventivo contra incêndio;

R) nos salas de espetáculos, diversões, confruições, assembleias, auditórios, etc., com capacidade superior a 500 pessoas, é obrigatório aparelhamento para remoção de ar.

Art-176 - Para o estabelecimento de instalações, quando cada um dos que tem a base o número de pessoas, deve ser considerado;

a) lotação de sala ampla completa, quando exatidão ou assuntos destinados ao público forem fixo no pavimento;

b) a estimativa de pessoas por metro quadrado, consideradas as áreas livres destinadas ao público, em todas as ordens de localidades da sala, quando as cadeiras forem livres.

2) nas platéias ou salas de espetáculos cujas projeção ^{ou} qual, deverá ser observado o seguinte:

a) o piso terá inclinação de 3% pelo menos;

b) todas as portas de saídas serão marcadas pela inclinação "saída", sempre iluminada, quando se apagarem as luzes da sala, e livre de obstáculos;

c) pianos e orquestras serão localizados em plano inferior da platéia, em posição tal que não constituam obstáculos ao esvaziamento do público, na direção das portas de saída e não prejudicarem a visibilidade, para os espectadores.

d) as cadeiras quando constituídas 3 níveis, deverão satisfazerem os seguintes dados:

1. ser tipo uniforme;
2. ser de braco;
3. ter assento basculante;
4. ter dimensões mínimas de quarenta centímetros de fundo, medido no assento, e quarenta e cinco centímetros de largura, medido entre os bracos de eixo a eixo;

e) cada série não poderá conter mais de 15 cadeiras, devendo ficar intercaladas entre as séries um espaço para passagem, com 1,00m pelo menos de largura;

f) as séries contíguas, os painéis, no máximo 8 cadeiras;

g) o espaço de passagens entre duas filas consecutivas de cadeiras, não será inferior a quarenta centímetros, medido horizontalmente entre o plano vertical, que passe pelo ponto mais avançado das cadeiras de uma fila de trás e o plano vertical, que passe pelo ponto mais avançado das cadeiras de uma fila de frente;

h) o espaço reservado para passagens entre duas filas consecutivas de cadeiras, nas disposições escalonadas, poderá ser utilizado até o mínimo de trinta centímetros;

i) em cada fila de cadeiras, serão dispostos travesséis que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior;

j) o plano vertical passando pelo eixo longitudinal das cadeiras cativas ou fixas, da platina ou bracos, não poderá formar ângulo maior de 30° com o plano normal à superfície de projeção.

Seção VII

Teatros

Art. 177. Os teatros além de outras disposições aplicáveis, deste código, observarão ainda os seguintes:

a) haverá separação perfeita entre a platéia e a parte destinada aos artistas, sem outra comunicação dos indispensáveis ao serviço;

b) as comunicações de serviços e a boca de águas, serão munidas com dispositivos de segurança feito com material incombustível, capazes de isolar completamente as duas partes do teatro, em caso de incêndio;

c) as partes destinadas aos artistas, devem ter fácil e direta comunicação com a via pública;

d) os comedios terão área mínima de cinco metros quadrados, e serão dotados de dispositivos para a ventilação de ar, a juízo da Prefeitura, quando não equipados com iluminação artificial;

e) Os edifícios da administração estadual sujeitos ao que, para os compromissos de permanência diurna, exige este código;

f) Os guarda-louças e os depósitos de decorações, móveis, enfeites etc., quando não situados em local independentemente do teatro, serão construídos de material incombustível com todos os seus vãos preenchidos de fôrmas também incombustíveis, capazes de isolá-los completamente em caso de incêndio;

g) O piso do palco poderá ser construído

de madrilas nas portas que tenham de ser móveis mas sua de concreto armado nas portas fixas;

h) sempre que o edifício destinados a teatro não for contornado por logradouro público, sua separação dos edifícios ou terrenos vizinhos por uma passagem de dois metros e cinquenta centímetros, no mínimo.

Seção

Cinematógrafos

Art. 178. Para os cinematógrafos, suas observadas as seguintes disposições:

a) as "cabines de projecção", com dimensões interiores mínimas de dois metros por dois metros, suas internamente construídas de material incombustível, e não podem ter outras aberturas, sua uma porta que abra de dentro para fora, e, para cada máquina de projecção, dois visores de dimensões tão pequenas quanto o possível, um para projecção luminosa e outro para controle dessa projecção;

b) as escadas de acesso à "cabine" de projecção, sua de material de incombustível quadrada de corrimão e colocada fora da passagem do público;

c) o interior da "cabine de projecção" sua ventilação suficiente por meio de tomadas especiais de corrente de ar;

d) as "cabines de projecção" e os de filmes sua munidos de extintores químicos de funcionamento automático;

e) a distancia horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila

de caçadas e a superfície distendida é pro-
ficua não sua influência a quatro metros.

Parágrafo único. Durante as horas de fun-
cionamento de cinematógrafos, os vãos da porta
que dão para via pública, deve ser vedada sóimen-
te por meio de esposteiro de pauos, quando não
seja possível conservá-los completamente desum-
bracados, ficando terminantemente proibidos
que vãos se coloquem passadizos ou corrimão
afim que o público possa sair sem embar-
ço em caso de necessidade.

Seção 1ª

Circos e Parques de Diversões

Art. 179. A abertura de circos de pauos e
a instalação de parques de diversões, depende
de autorização (argo) de autorização, e só será
permitida em locais determinados pela Prefe-
tura.

Parágrafo único. São proibidas a abertura
de circos e a instalação de parques de diver-
sões na vizinhança de hospitais, casa de
saúde, asilos, internatos, escolas noturnas,
bibliotecas, etc.

Art. 180. Os circos e parques de diversões
só poderão ser franqueados ao público, de-
pois de vistoriados pela Prefeitura, sob pena de
multa e embargo de funcionamento.

§ 1º. A vistoria de que trata este art.
far-se-á também no caso de renovação
da autorização, para funcionamento ou quan-
do julgar-se necessária a Prefeitura.

§ 2º. Se verificada, na vistoria este art.

que as instalações não oferecem segurança bastante para o público, não são permitidas o funcionamento ou interditado, conforme o caso, o caso ou parâmetro de divisões.

É terminantemente proibida a construção mismo provisória de ciclo de máquinas.

Seção X

Fábricas e Oficinas

Art. 181. Nas construções de edifícios destinados a instalações de industria, fábricas em geral e oficinas, sua construção observados e respeitadas a legislação federal sobre higiene industrial:

a) terão as salas de trabalho, câmaras proporcionais ao numero de operários, convenientemente iluminadas e ventiladas, por meio de aberturas para o exterior cuja área total seja no minimo igual a $\frac{1}{8}$ da superficie dos respectivos pisos;

b) terão em todas as salas destinadas ao trabalho dos operários, o pavimento minimo de três metros e cinquenta centímetros;

c) terão instalações sanitárias, separadas para cada sexo e individuo, na proporção de uma latrina para cada quinze empregados ou pessoa, sendo a parte destinada aos homens constituída de latrinas e mictoídeos;

d) terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporção de um para quinze pessoas;

e) terão, ainda no compartimento

dos lavatórios de cada sexo, um compartimento para mudança e guarda roupas dos operários;

g) todas as fendas, manilhas, caldeiras, estufas, fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos onde se produzam ou concentrem calor, convenientemente dotados de isolamentos térmicos e afastados, pelo menos de um metro da parede do edifício;

h) todos os depósitos para combustíveis em local convenientemente protegidos.

Art. 182 - Os projetos submetidos à aprovação da Prefeitura devem conter, além das indicações relativas à construção dos prédios e de suas dependências, informações que mostrem claramente a disposição e o modo de instalação dos diversos maquinários.

Art. 183 - As chaminés de qualquer espécie, toda altura suficiente para que o fumo e fuligem ou outros resíduos, que possam existir, não incomodem os vizinhos; ou, ainda, suas aberturas de apauamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§ 1º - A fim de ser cumprido o que se dispõe neste artigo, poderá determinar a Prefeitura que se faça, dentro do prazo legal ajustado, ou modificações de chaminés existentes ou impugna de fumivotos, seja qual for a altura das mesmas.

§ 2º - No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela

Definitiva, ou ainda no caso de uma das
essas providências, o resultado desejado, se
já efetuado uma visita pela Prefeitura
, conforme o que se verificar, poderá o Pu-
ficio determinar a interrupção do funciona-
mento da chaminé.

SEÇÃO XI

Fabúricas de Produtos Alimentícios, Farmacéuticos etc.
Atouques

Art. 184. Nas padarias, confeitarias, fi-
bricas de massas, de doces e outros produtos
alimentícios, e bem assim nos laboratórios
e fábricas de produtos farmacéuticos, será
além das disposições aplicáveis deste código,
observando o seguinte:

a) as salas de manipulação terão:

1 - as paredes revestidas, até a altura
de dois metros e cincoenta centímetros, com
azulejos de cores claras;

2 - o piso revestido em cores claras,
de ladrilhos, mosaicos ou material equivalente,
piso impermeável, resistente, não sendo
admitido o simples cimentado;

3 - concordância curva, dos lados das
paredes, entre si e com o teto e o piso;

4) fôrnicas e calos para lavagem, na
proporção de um metro para cada cem metros
quadrados, de piso;

b) além das instalações sanitárias, Pa-
ratórios, compartimentos para lavanderia e
quando roupa, nas condições indicadas para
as fábricas em geral, terão banchões com

chuveiros para os quartos, na colocação de um para quinze LIT

c) não poderá ser levantada construída alguma diretamente sobre os fornos das padarias e confeitarias, devendo pelo menos um metro de distância entre esse forno e teto, sendo esta distância aumentada para um metro e cinquenta, pelo menos, no caso de haver pavimento superposto àquele que existe o forno;

d) deverá haver distância de um metro, pelo menos, no caso de haver pavimento superposto àquele em que existe o forno;

e) deverá haver a distância de um metro, pelo menos entre os fornos e as paredes do edifício, ou dos edifícios vizinhos;

f) nos padarias, fabricas de docas, confeitarias, etc., deverá haver depósito para as farinhas e azeites, convenientemente disposto com o piso e as paredes ladeadas, e com vão protegido por meio de telas a prova de insetos;

g) as padarias e os estabelecimentos confeitarias, com compartimentos noturnos, terão um compartimento satisfazendo todas as exigências deste código, relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitório para os operários.

Art. 185- Os aqueces serão instalados em compartimentos com superfície mínima de dezesseis metros quadrados, e satisfazendo as seguintes condições:

a) não terá comunicação com outras partes da casa;

b) Toldos portais de grades de ferro, com permitido o alçamento, impedindo a entrada de pequenos animais;

c) Toldos paredes revestidas de azulejos, brancos ou materiais equivalente, até a altura de dois metros, sendo o restante até o teto, pintado a óleo isovalente ou similar;

d) Toldo o piso revestido de ladrilhos, de cores claras, com inclinação necessária para o escoamento das águas de chuva;

e) Toldo pia formica e talo, no piso, ligados a rede de esgoto.

Seção XII

Garagens

Art. 186. As garagens para fins comerciais, além do que valem outras disposições aplicáveis deste código, obrigatoriamente terão:

a) construção inteiramente de material incombustível, só se tomando o emprego de materiais combustíveis em caibros, ripas de cobertura e esquadrias;

b) em toda a superfície coberta, o piso asfaltado ou revestido por camada de dez centímetros pelo menos, de concreto ou por camada de paralelepípedos, com as juntas tomadas com argassa de cimento;

c) as paredes revestidas, até dois metros de altura de argamassa de cimento, de ladrilhos ou azulejos;

d) a parte destinada a permanência dos veículos, inteiramente separada das demais dependências, administrativas, depósitos

demoradamente, etc., por meio de paredes construídas de material incombustível;

1) pé-direito de três metros, na parte destinada aplicáveis, deste código, e sejam destinados somente a depósitos de veículos.

2º - No caso de quem trata o parágrafo precedente, quando se construídas a parte quaisquer outras dependências de garagem.

3º - excetuando os casos estabelecidos neste código, não se permitem compartimentos de habitação no interior das garagens, admitindo-se, entretanto, em o sigilante ou portão possa morar no prédio em construção intimamente ligada das várias dependências da garagem.

Seção XIII

Posto de Abastecimento de Automóveis

Art. 189. Nas construções de posto de abastecimento de automóveis, serão observadas as determinações constantes dos diversos artigos e parágrafos aqui expressos, além de todas as que lhe forem aplicáveis deste código e da legislação em vigor, sob o inflamar.

Parágrafo único. O pedido a Prefeitura, de autorização para se construir um posto de abastecimento, será instruído com um projeto completo das instalações e uma clara explicação dos serviços a prestar.

Art. 190. Nos distritos comerciais de zonas urbanas, onde for permitida a construção destes postos, ocupará o pavimento térreo ou parte do pavimento térreo, de edifícios que satisficarem estas exigências relativas ao logradouro pública, e que tenham estruturas e as lajes de todos os pisos de concreto de cimento armado.

§ 1º. Quando se de posto construído nas condições deste Artigo, serão observado o seguinte:

a) não poderá existir vão de comunicação de nenhuma espécie e entre a parte destinada ao posto, inclusive dependências, e qualquer parte de edifício ou edifícios vizinhos;

b) Os pavimentos entre o posto e o restante do edifício, ou entre o posto e os edifícios vizinhos, serão construídos de concreto armado ou de materiais apropriados que, a juízo da Prefeitura, seja capaz de impedir a propagação do fogo.

§ 2º. Nos proprietários ou concessionários de postos existentes na zona urbana, na data da promulgação deste código, e que não satisficarem as condições do Artigo 1º, fica estipulado o prazo de para por em de acordo com as determinações deste código.

Art. 191. Os postos de abastecimento de automóveis, em geral, devem satisfazer as seguintes condições:

a) Os depósitos de inflamáveis serão metálicos e substituíveis, à prova de propagação de fogo, e sujeitos, no funcionamento e nos detalhes do seu projeto à legislação especial sobre inflamáveis;

B) Serão dotados de instalação contra incêndios e, além disso, de extintores de incêndios portáteis em quantidade e colocação convenientes, mantidas a instalação e os aparelhos, em perfeitas e permanentes condições de funcionamento;

c) haverá pelo menos um compartimento para abrigo dos empregados e uma instalação sanitária com latinas, misto-cílios e levatório;

d) se no posto de abastecimento de automóveis, houver serviço de limpeza, lava-que e lubrificação de veículos, deverá haver canalizações para escoamento de águas, para a galeria de águas pluviais, através de caixas de gordura ou de peças unidas de cimento de filtro ou outros dispositivos em que re-tenha as gorduras;

e) no caso de alguma autuiação, o recinto de lavagem de veículos ficará afastado do alinhamento do logradouro de, pelo menos, cinco metros;

Seção XIV

Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 194- Os depósitos para armazenagem de inflamáveis ou de explosivos, deverão satisfazer as seguintes condições:

Licença de Arma

a) Serão situados na zona rural, a uma distância mínima de 500 metros, do luto do estado de ferro e de 100 metros do eixo da rodovia;

b) Os depósitos de inflamáveis, com todas as suas dependências e anexos, inclusive oficinas, galpões para armazenamento de tanques, latas e outros recipientes, locais para enchimento desses recipientes, escritórios, casa de residência de empregados, etc., suas dotados de instalações para o combate de fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição convenientes;

c) todas dependências anexos dos depósitos de inflamáveis, suas construídos de material incombustível, tomando-se o cuidado de outro material apenas nos calibres, tipos e isenções;

d) as casas de empregados devendo ficar afastada, no mínimo 100 metros, dos tanques e galpões de armazenamento de inflamáveis;

e) para os depósitos de explosivos, a Prefeitura estabelecerá em caso, as condições de segurança, observando-se o que se dispõe a alguma deste artigo e quando de a maior distância entre o local de armazenamento dos explosivos e as demais dependências do depósito.

§ 1º A licença para construção de instalações de depósito de inflamáveis depende da prévia aprovação, pela Prefeitura, do projeto das respectivas obras.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso especial as exigências ou condições necessárias para obter a concessão de segurança.

§ 3º. Aos depósitos de inflamáveis e explosivos já existentes, e aos que vierem a ser construídos, poderá a Prefeitura, em qualquer tempo impor exigências ou condições de segurança.

Seção XI

Piscinas de Nataçao

Art. 193. As piscinas de nataçao deverao satisfazer as seguintes condições:

a) construídas de puca de licençã da Prefeitura, o requerimento de licençã serã instruído com um projeto completo e detalhado da piscina das dependências e anexas, obrigatório de usar;

b) as paredes e os fundos serã impermeabilizados e devida resistẽncia, quando fãcia a piscina, a pressã da água do subsolo, e quando chũva, a pressã em sentido contrario da água interna, assegurada a sua ineflãçã (digã) ineflãçã em qualquer sentido;

c) o revestimento do fundo serã de material branco, azulejos, ladrilhos, ou enãmico, de modo a permitir a perfeita visibilidade do propriõ fundo ou de qualquer corpo submerso;

d) as bordas serã elevadas acima do terreno circundante, e uma altura

que impica as águas turbidas, seu retorno ao inferior da piscina;

e) a água das piscinas sua trata-
da com cloro livre ou seus composto, ou por
outro processo aprovado pela Secretaria de
Saúde e assistência, e filtrada em filtro
rápidos de areia. Além disso deviam ser
postos em prática, processo de neutralização
de ácidos da água, pelo carbonato de so-
dio, ou cal por outro meio aprovado pela
Secretaria de Saúde e Assistência.

f) dispunham-se as exigências da alé-
ria "c" anterior, quando a água da pis-
cina foi completamente renovada em um es-
paço de tempo máximo de 12 horas.

§ 1.º A Prefeitura poderá exigir a re-
alização de análises periódicas da água de a-
limentação das piscinas.

§ 2.º Acute-se das exigências deste
art. as piscinas abertas à usinâncias de uma
só família, e que se destinem ao uso de pes-
soas da família e seus convidados, não
sendo frequentadas ao uso público.

Seção XVI

Cochilhas e Estabulões

Art. 194 - As cochilhas não são permiti-
das na zona urbana, e de modo em
qual, em qualquer outra de populações
densas.

§ Único - na construção de cochilhas,
sua observado o seguinte:

a) afastamento mínimo de 20 metros,

do alinhamento do logradouro, para a parte destinada a animais;

b) distância mínima de 10 metros, entre a construção e as divisas do lote;

c) p.º de cimento mínimo de 3,00 metros;

d) cobertura de materiais e materiais de construção, sendo proibido a utilização;

e) completa separação entre o possíveis compartimentos, para impugnação e a parte destinada a animais;

f) piso revestido em concreto, no traço 1:4:8, com espessura de 15 cts., ou de paralelepípedos em lajes de faces regulares, com junta tornadas com argamassa de cimento ou de asfalto;

g) o piso elevado de 20 cts. pelo menos, em relação ao solo, com declividade de mínimo de 1 ct., por metro;

h) saídas de revestimento impermeável para águas residuais, e saídas de concreto, para águas de chuvas;

i) muros e paredes quando houver, no topo das bacias, revestidos de material impermeável, até a altura de 2 metros;

j) aberturas livres, que correspondam a um quarto $\frac{1}{4}$, da superfície da parede, na parte destinada ao animal;

k) superfície mínima de 2,20 mts por 1,30 mt, no espaço destinado a cada animal;

l) largura mínima de 5,00 mts. ou 8,00 mts, conforme se trata de cochoira com uma fila de baiões;

N) manjedouras e bebedouros impermeáveis:

0) torneiras, com tomadas de água suficiente a talos para retensão das matérias sólidas, na proporção de uma área de 50 cm² de piso;

1) reservatório com capacidade não inferior a 1000 Hs., para cada 100 cm² de área;

2) depósito para estrume, à prova de insetos, com capacidade para receber a produção de dois dias;

R) depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais devidamente vedado aos lados;

S) o piso do espaço reservado a veículos, lavagem de animais e depósito de forragens revestido de material resistente, lizo e impermeável;

T) espoladouro com solo revestido por uma camada de areia de 5 cm e 10 cm etc. de espessura;

Capítulo XVII Galpões

Art. 196. Os galpões só poderão ser construídos em área de fundo, de modo que não sejam visíveis dos logradouros, devendo ficar afastado do alinhamento devido por outras edificações.

§ 1º Quando não existirem edificações que os ocultem, devendo ficar recuados 10 mt. pelo menos, sendo obrigatória a construção, bem acabada, de muro, no alinhamento, com dois metros e cinquenta cm. de altura;

§ 2º As disposições anteriores não se aplicam aos galpões a serem construídos

em pontos afastados da zona urbana, ou de
apenas seis o zéculo de 10 uts.

Art. 197 - O pé-direito mínimo das gal-
pões será de 3 metros e 50 cts.

Art. 198 - Os grupos de habitações, denomina-
das "Vilas", deviam ocupar o interior de ter-
renos cujas frentes, no alinhamento das vias
públicas, estejam ocupadas por edifícios já
constituídos, de acordo com as exigências do
1.º código.

O levantamento de licença e construção
de vilas, será acompanhadas de planta, na es-
cala de 1:500, do respectivo terreno. Nessa
planta deverá figurar o projeto das ruas e
placas e subdivisão do terreno.

Art. 199 - A Vila terá no mínimo,
uma rua e uma placa. A rua terá largura
mínima de 10 uts, e a placa, dimensões
e forma que permitam a inscrição de uma
circunferência de 12 uts de raio.

Art. 200 - As casas de vilas terão fe-
chada para a rua ou placa interna
e suas numeradas com algarismos Romanos.

Art. 201 - A rua e placa, deviam
ser calçadas, iluminadas e drenadas à
custa do proprietário.

§. Único - Ao proprietário caberá
também o ônus de manter o recinto
interior limpo.

Capítulo

Casas Operárias de Tipo Econômico

Art. 202 - A construção de pequenas casas

destinadas a las propias, das classes operárias, localizadas em postos afastados da zona suburbana, constituídas de um único pavimento, de áreas não superiores a sessenta metros quadrados, fica sujeita apenas ao pagamento de um alvará simples de \$141,50, e isenta de qualquer emolumento e taxas.

Parágrafo único. A licença, em não podendo referir-se a mais de uma casa para cada pessoa, será concedida mediante requerimento, acompanhado do projeto organizado de acordo com o que estabelece este código, para casos comuns.

Art. 203. Em cada lote de subdivisão de terreno aprovada, só poderá ser construída uma casa, não sendo admitidas a existência de mais de uma habitação distintas em uma casa, nem a construção de cômodos ou anexos, que possam servir de habitação independente dentro do mesmo lote.

Art. 204. Além das disposições deste código, que lhes forem aplicáveis, ficam para as construções em questão estabelecidas as seguintes condições especiais:

- a) deverá ser observado um afastamento pelo menos de seis metros, entre a construção e o alinhamento, só podendo tal afastamento ser reduzido, sem ser anulado, em caso de acidente insuperável do terreno, a juízo da Prefeitura;
- b) a construção assentada em terreno sêco ou artificialmente elevado, localizadas sempre de áreas livres;

c) o piso deverá ser impermeabilizado com uma camada contínua de concreto, no traço 1:4:8, de dez centímetros de espessura;

d) as paredes poderão ser de meia ou tijolo, mas nesse caso suas aberturas com pilares de meia ou, quando houver plano contínuo de meia de quatro metros, sem abertura de parede divisória;

e) a cobertura deverá ser de material incombustível, não sendo admitido o emprego de coberturas metálicas;

f) quando não houver rede de esgoto, a instalação sanitária deverá ficar em modo isolado, distante pelo menos, dez metros, da moradia.

Art. 205. É permitida a construção de casas de madeira pré-fabricada de tipo aprovado pela Prefeitura.

Capítulo

Fechamento de Terrenos

Art. 206. Os terrenos constuados serão fechados, no alinhamento do logradouro público, por meio de grade, balustrada ou cunha-viva, sua espigada, permanentemente fixada e separada do alinhamento.

Parágrafo único. Pela inobservância do que se dispõe o final o final deste artigo, poderá a Prefeitura exigir, em qualquer tempo, a substituição da cunha-viva pelo grade.

Art. 207. Os terrenos não existentes, situados em logradouros públicos em que há

unido-fio assentado, sendo obrigatoriamente fechada nas respectivas testadas, por um fio de unido ou cêca viva;

§ 1º. Os unidos de fechamento de terminos suaõ convenientemente repositado e tuad altura minima de um metro e oitenta centimetros;

§ 2º Nas cucas fixas naõ suaõ utilizadas plantas de espinho e suaõ das unidas, convenientemente tratada e aparada no acabamento.

A falta de conservaçãõ implica a obrigaçãõ do proprietario de substituir a cêca-viva por unido.

Art. 208. Para construcãõ de unidos de arrimo, poaçãõ a Prefeitura, antes de conceder a licença, exige a apresentaçãõ de calculos de resistencia e estabilidade.

Capitulo

Passios

Art. 209. É obrigatoria a construcãõ de passios em todas as testadas dos terminos localizados em logradouros publicos privados de unidos-fios.

§ 1º. O fornecimento e assentamentos de unidos-fios, suaõ feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo do proprietario.

Art. 210. Os unidos-fios, suaõ de pedras resistentes ou de concreto e satisfazãõ as seguintes condições:

a) tuad comprimento de 0,50m, no minimo

altura de 0,40m, e espessura, na face superior de 0,15m;

b) toda a face externa, até a altura de 0,20m, superior a dos topos lavrados e picado e regularmente alinhados;

c) toda a face externa alinhada e paralela ao alinhamento do logradouro público acompanhado a "grade" aprovada por este;

d) (toda junta, (digo) toda face externa, até a altura de 0,20m. sem efeito)

d) toda junta, nos topos, tomadas com argamassa de cimento e areia, traço 1:3;

e) nos cruzamentos de vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de 7,00m. de raio.

Art. 211 - O gabarito de passio de puido da largura do logradouro e da situação dista.

§ 1º. Nos distritos residenciais os passios serão alinhados;

§ 2º. Nos distritos residenciais (digo) comerciais, serão alinhados em todo a largura;

§ 3º. A largura da pista de rolamento, de que decorre a largura dos passios, será fixada pelo plano diretor da cidade e pelos das vias (digo) e pelo das vias.

Nos demais casos será fixada pela Prefeitura.

Art. 212. Nos passios guarnecidos e alinhados, ficará na faixa alinhada.

Nos passios pavimentados em toda a sua largura, a arborização ficará no passio, em abuturas próprias, miradas na pavimentação ao longo do meio-fio.

Art. 213. As rampas destinadas a substituição de veículos, não poderão ultrapassar a largura de 0,50m., no sentido da largura dos passios, e terão menor extensão possível.

§ 1º. A construção de rampas nos passios, só será permitida quando para uso exclusivo para arborização pública.

§ 2º. Se para a construção de uma rampa, for indispensável a transplantação de uma árvore, poderá ser feita, a juízo da Prefeitura, para local a alguma distância, cobrindo as despesas correspondente por conta do interessado.

Art. 214. Os passios deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

a) o aterro necessário, para estabelecer o "grade", a ser obtido, sua fortificação concluído até a conclusão definitiva do passeio.

b) a longitudinalmente suas paralelas ao "grade" do logradouro, projetado ou aprovado pela Prefeitura;

c) transversalmente terá uma inclinação do aterramento para o meio-fio, de 1% a 3%, conforme decisão do logradouro.

Art. 215. A pavimentação dos passios será dos seguintes tipos:

a) chapa de argamassa com cimento e areia

b) ladrilhos

c) mosaico, tipo português

§ 1º. A Prefeitura adotará para cada logradouro o tipo de pavimentação de passeio;

§ 2º. A pavimentação se fará sobre uma base constituída por uma camada de concreto, traço 1:4:8, com espessura mínima de 0,05mt.

§ 3º. A pavimentação com chapa de argamassa de cimento será constituída pelo revestimento da base de argamassa de cimento e areia, traço 1:3, com espessura mínima de 0,01mt, ampolimando-se todo revestimento com solo apropriado e de forma que a superfície do passeio, além de regularmente plana, fique áspera e suculada.

Art. 216. A conservação de passeios, tanto da parte pavimentada como gramada, na testada de cada imóvel, cabe ao respectivo proprietário.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de sua responsabilidade perante o Prefeitura, o proprietário poderá transferir ao ocupante do prédio a obrigação de conservar o gramado do passeio adjacente.

Capítulo XXII

Parqueiros e Andarimes.

Art. 217. Nenhuma obra, ou disposição de obra, não poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem

que haja, em toda frente de ataque, um tapume provisório, feito de material resistente e bem ajustado, com altura mínima de um metro e oitenta centímetros, ocupando no máximo metade da largura do passio.

Parágrafo único. A colocação desse tapume, bem como de andaimes, depende do respectivo alvará de licença de demolição.

Art. 218. Os andaimes, quando fixados dentro do tapume e satisfazer as seguintes condições:

a) os postes, travessas e demais peças na armação devem obedecer condições de resistência e estabilidade tais que garantam os operários e os transeuntes contra acidentes;

b) as tábuas das pontes terão dois e não mais de três centímetros de espessura, no mínimo;

c) as pontes serão protegidas, na seção livre por duas travessas horizontais fixadas a 0,50mt. e a 1,00mt. acima do respectivo piso;

d) a ponte de serviço deverá dispor de uma colina externa ímpar a guarda de material.

Art. 219. As escadas colocadas em andaimes, terão a necessária solidez, e além de apoiadas e escoradas deverão ser mantidas com a suficiente inclinação.

Passadizo único. Não é permitido a colocação de escadas, fora do tapume.

Art. 220. Os andaimes alinhados com cornalimas ou escadas, são permitidos, quando usados para promover serviços, até a altura de cinco metros, e foram providos de travessas que os limitam, para impedir o trânsito público, sob as peças que os constituam;

Os andaimes suspensos não devem ter a largura superior a dois metros, e são obrigados, em todas as faces externas, inclusive a inferior com fechamento perfeito para impedir a queda de material.

Art. 221. O emprego de andaimes suspensos, por cabos, são permitidos nas seguintes condições:

a) não devem o passadizo à altura inferior a 2,50 mts, acima do passeio;

b) ter passadizo na largura de 1,00 m. no mínimo e 2,00 mts, no máximo;

c) ter passadizo uma resistência correspondente a 700 K. por metro quadrado;

d) ser o passadizo dotado de proteção em toda as faces livres, para segurança de operários;

Art. 222. Os andaimes não podem danificar a fachada, ou outras aparências da iluminação ou de outros serviços públicos, e, placas de nomenclaturas das ruas etc.

§ 1º Quando for necessária a retirada de qualquer aparelho referido neste artigo, o interessado deverá pedir, nesse sentido, providências da Prefeitura;

§ 2º Na hipótese purista no parágrafo 1º deste artigo, as placas de numeração das obras e as de numeração, suas fixadas nos andaimas, em lugar visível, enquanto dura a construção.

Art. 223. A remoção de andaimes, tapumes e outros aparatos de construção deverá ser iniciada:

a) no máximo 24 Hs., após a terminação das obras, devendo a retirada ficar concluída dentro de 5 dias;

b) no prazo máximo de 120 dias, observadas as exigências acima, no caso de paralisação das obras.

Art. 224. Retirados os andaimes, tapumes, suas feições, pelo construtor, os restos dos estagos consorçados na via pública.

Capítulo XXIII Concreto Armado

Art. 225. As obras de concreto armado obedecem a Norma Brasileira N° I, para o concreto e execução de obras de concreto armado, oficializada pelo Decreto Lei Federal nº 2773, de 11 de Novembro 1940.

Capítulo XXIV Materiais de construção Cargas de Seguros Carga em Edifício Seção I

Materiais de construção
Art. 225. A qualidade de materiais deverá estar de conformidade, com seus destina-

na construção, não apresentando os defeitos que possam diminuir-lhes a resistência ou a durabilidade.

Parágrafo único - A Prefeitura usará-se a o direito de impedir o emprego regular uma tábua qualquer, que não satisfaça as condições exigidas neste artigo, e consequentemente, o de exigir o seu exame a expensas do construtor ou do proprietário.

SEÇÃO II

Carga de Segurança.

Art. 227. Para determinação de carga de segurança em função de carga de ruptura, determinada experimentalmente, suas condições, na hipótese de ações estáticas, os seguintes coeficientes de segurança:

a) 4 para as peças de ferro ou aço laminado, submetidas a tração, compressão, flexão e cisalhamento;

b) 10, para cada peça de ferro fundido, sujeito a tração e a esforços transversais;

c) 6 a 8, para as peças de ferro fundido, em colunas de grande altura;

d) 8 a 10, para peças de ferro fundido, em colunas de grande altura;

e) 4, para as peças eixos de madeira, solicitada a compressão;

f) 6, para as peças de madeira submetidas a tração ou a esforços transversais, para as peças longas, submetendo a compressão;

G) 10, para as pedras artificiais ou naturais e para alvenaria ou concreto simples.

Gravidade própria. Na hipótese de ações dinâmicas, ou valores do coeficiente de segurança sua ser fixados na seguinte.

Art. 228. As cargas limites admissíveis, em quilogramas, por centímetro quadrado, das alvenarias baseando a compressão, sua ser as seguintes:

a) 4, para alvenaria de tipo comum cru, fuado de pedregado;

b) 10, para alvenaria de tipo, pensado com argamassa de cimento;

c) 5, para alvenaria comum, de pedra com argamassa de cal;

d) 10, para alvenaria de pedra com argamassa de cimento;

e) 35, para cantaria de granito ou gneiss;

f) 35, para concreto simples;

Seção III

Carga de Edifícios

I - Cargas Permanentes

Art. 229. As cargas permanentes sua ser consideradas, pelos pesos próprios de todos elementos efetivos da construção, e sua ser determinadas pelo cálculo de seus volumes e respectivos pesos específicos.

2 - Sobrecargas

Art. 230. As sobrecargas itais a sua ser adotadas no cálculo de edifícios sua ser as

Seguintes:

a - toldos e forros, não constituindo depósitos, 100 Kg. por metro Quadrado;

b - Sotão que não se destine a depósito, 120 Kg. por metro Quadrado;

c - piso de edifício ou edifícios residenciais, 200 Kg. por metro Quadrado;

d) quâdas destinados a residências comerciais, de menos de 50 m², de piso, e escritório em geral, 200 Kg. por metro Quadrado;

e) - Terracos que não tenham nenhuma finalidade, para qual prescreva este código sob carga superior, 200 Kg. por metro Quadrado;

f) quadras pias de assentos fixos 350 Kg. por metro Quadrado;

h) escadas e patamares de madeira em casa residenciais 350 Kg. por metro Quadrado;

i) corredores de quâdas residenciais de qualquer altura contidos no itau, 350 Kg. por metro Quadrado;

j) quâdas para estabelecimentos residenciais comerciais, com mais de 50 m², 500 Kg. por metro Quadrado.

k) tintas - cunhas, 500 Kg. por metro Quadrado.

l) marmoradas - azulejos - 500 Kg. por metro Quadrado;

m) marmoradas - talia (algas linhas) bibliotecas e arquivos, desde que não se sobrecargas calculadas de acordo com o artigo 205, não impoiba sobrecarga superior de 500 K. por metros Quadrados;

p) escadas, patamares e jirões, ser.

no o previsto no item b - 500 Kg. por metro quadrado;

Q) ponteiros condurido até dependências unidimensionais nos itens A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, 500 Kg. por metro quadrado;

R) planchas oficinas e fásicas com espessuras de 200mm, de piso não estruturadas nos níveis de piso superior 500Kg, por metro quadrado;

Art. 234. Os guarda corpos de escada, varanda, balcões em prédios residenciais, sua carga calculada para uma carga horizontal de duto para fora é aplicada no comprimento de 40 quilogramas, por metro linear.

Parágrafo único. Nos demais casos, esse movimento, (alças) esses elementos, sua carga calculada para suportar a carga de um quilogramas, por metro corrido.

Art. 232. As oficinas, fásicas, estabelecimentos comerciais, etc. sujeito a sobrecargas fortes, sua carga calculada de acordo com o caso particular.

Parágrafo único. No caso de existir máquina que é capaz de produzir turbulência, a sobrecarga deverá ser majorada de 50 a 100%, a juízo da Prefeitura.

Art. 233. Não será permitida a utilização de edifício, no todo ou em parte, para fins que exigem sobrecargas superiores às previstas para que têm sido projetado, salvo queira licença da Prefeitura.

Art. 234- Não precisa ser a uma de terminação mais precisa, as placas de visórias apoiadas sobre lajes, e ainda de visórias apoiadas, e ainda em não suportem cargas dos pavimentos superiores, quando se assimiladas a uma sobrecarga uniformemente altura de cada placa de dez metros, (digo) de 10 centímetros, de espessura, por metro de altura de cada placa de dez centímetros de espessura, correspondam uma sobrecarga de 50 quilogramas, por metro quadrado.

Para as placas de 15 centímetros, de espessura, correspondam, (digo) a sobrecarga será de 75 quilogramas, por metro quadrado.

Art. 235- No cálculo das colunas, paredes de sustentação e fundações dos prédios de vários pavimentos, poderá ser admitida uma redução no valor da sobrecarga útil de acordo com a norma seguinte: a sobrecarga útil nos 3 pavimentos superiores será computada integralmente, daí para baixo, as sobrecargas úteis dos 3 pavimentos em seguida, sofrerão reduções de 20, 40 e 60% respectivamente.

§ 1º. não se permitirá redução nos depósitos, arquivos estabelecimentos comerciais oficinas e fábricas.

§ 2º. Serão também computadas integralmente as sobrecargas úteis relativas as salas de aulas, conferências, bailes, ginásticos, cinema e teatros, etc...

Art. 236 - Nos casos não previstos neste código, as sobrecargas devidas se determinarão de modo exato.

Art. 237 - A Ação do vento, sua direção, dirigida horizontalmente.

Art. 238 - A força do vento só se considera A inclinada de um ângulo α sobre a horizontal, de α seu coseno usado nos cálculos com o valor obtido pela expressão:

$$FV \cdot P \times \alpha \text{ sen } \alpha.$$

onde P é a pressão do vento na superfície vertical.

Parâmetro único. Os valores de P a serem empregados são os seguintes:

a - parte de paredes até 15 metros de altura 100 quilogramas por metro quadrado.

b - parte de paredes entre 15 metros, e 25 metros de altura, e telhados situados a menos de 25 metros de altura, 125 quilogramas por metro quadrado;

c - partes de paredes e telhados situados acima de 25 metros de altura, 150 quilogramas por metro quadrado;

d - nos telhados, arremates, mastros post-mentos (150) kg. por metro quadrado.

e - nas chaminés a pressão, sua determinação pela fórmula:

$$P = 120 + 0,6H$$

onde H é a altura exposta em metros.

Art. 239 - Nos casos edifícios, cuja menor dimensão em planta não for inferior a $1/4$ de altura, poderá ser dispunhada a a.

cão de vento.

Art. 240- As grandes coberturas, tais como as de mercados, estações de estrada de ferro, galpões, hangars, fazendas, galpões, etc.

Quando abuta, devião ser especificadas para pessão, atuando nas paredes e telhados, de dentro para fora e normalmente a superfície de aplicação de 40 quilogramas por metro quadrado.

Art. 241- Sempre que a Prefeitura julgar conveniente, poderá exigir provas de carga, antes da utilização dos edifícios.

§ 1º- Essas provas são, entutanto, indispensáveis nos pisos e terracos de casas de divisiões, salas de reuniões ou de máquinas, enfim nos casos que seja necessário preservar a segurança colutiva.

§ 2º- O prazo mínimo para se executarem as provas de cargas será de 30 dias, quando se trata de obras de concreto armado.

§ 3º A sobrecargas empugadas para as experiências e provas de carga devião exceder de 20%, as sobrecargas usada nos calculos das peças.

§ 4º- As flechas máxima dos pisos e vigas não devião exceder a um milésimo $1/1000$ de vão.

§ 5º- No caso de flechas inadmissíveis, a Prefeitura exigirá providências em assequem a resistência da peça, podendo mesmo mandá-la demolir.

Capitulo XXV

Qualidades

Seccao I

Penas.

Art. 242. As infracções dos dispositivos deste Código, serão punidas com as seguintes penas:

- a. embargo de obra
- b. multa
- c. demolição
- d. interdição do prédio ou dependência.

Parágrafo único. A applicação de uma das penas prevista neste artigo não prejudica a de outras, se cabível.

Art. 243. O procedimento legal, para applicação das infracções e applicadas das penas, é regido pelo Título I, da Lei Municipal nº de de 1948 (Código de Postura Municipal).

Art. 244. Sem prejuizo da applicação das penas previstas no art. 242. A Prefeitura repontuará ao conselho regional de Engenharia e Arquitectura em caso de manifestas demonstrações de incapacidade técnica ou de indignidade moral do profissional infractor.

Seccao II

Embargos

Art. 245. O embargo das obras ou installações é applicavel nos seguintes casos:

- a. a execucao de obras ou funcionamento de installação sem obtencao de licença nos casos em que este é necessario;
- b. inobservancia de qualquer prescricao

essenciais do alvará de licença;

c - desobediência ao projeto aprovado;

d - inobservância da nota de alinhamento e implantação, ou se a construção se iniciar sem ela;

e - início dos obras sem responsabilidade do profissional devidamente habilitado, quando indispensável;

f - Quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar prejuízo para a segurança da construção ou instalação;

g - ameaça a segurança pública ou ao patrimônio pessoal empregado nos diversos serviços;

h - ameaça a segurança e estabilidade das obras em execução;

i - inobservância das prescrições constantes deste artigo no tocante a mudança de construtor responsável pela obra.

Art. 246 - O Desembargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte interessada pelo funcionário competente, acerca da instalação ou obra, e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multa em que haja o responsável no inquérito.

Art. 247 - Se ao desembargo deve seguir-se a demolição, total ou parcial da obra ou se, em tratando de risco, parecer possível, evitar-se, far-se-á a própria vistoria da mesma, pela forma estabelecida no art. 252.

Seção III

Multas

Art. 248- Quas infrações do dispositivo des-
te código, suas aplicações ao proprietário, ao pro-
prietário ou ao profissional responsável pelas
obras, conforme o caso, as multas determina-
das e proporcionais ao salário mínimo vigente
no município onde verificarem as infrações.

a. falsamente de medidas, obras e demais in-
dicações do projeto;

ao profissional infrator 1/10 S.M.

b. viciamento do projeto, introduzido. In-
alterações de qualquer espécie:

ao proprietário 1/2 S.M.

c. início ou execução de obras sem licença:

ao proprietário 1/2 S.M.

ao construtor 1/2 S.M.

d. início das obras sem documentos oficiais de
alinhamento e de implantação 1/10 S.M.

ao construtor 1/10 S.M.

e) a execução de obras, em desacordo com
o projeto aprovado, com alterações dos elementos
geométricos essenciais:

ao construtor 1/2 S.M.

f) falta do projeto aprovado e adorno
exigido, no local da obra:

ao construtor 1/10 S.M.

g) inobservância das obras quadras e tapalhos:

ao construtor 1/10 S.M.

h) paralisação de obras sem comunicação à
Prefeitura:

ao construtor 1/10 S.M.

I) ocupação do prédio sem licença
"habite-se", ou se requirido não tiverem de-

corrido o prazo para despacho, ou se este foi
contrário ou com exigência:

ao proprietário 3/10 sm.

f) desobediência ao embargo:

ao proprietário 1 sm.

Parágrafo único. As infrações de disposi-
ções deste código para que não haja comunica-
ção especial, serão punidas com multa de 1/20 sm
a 1/15 sm, conforme a gravidade da infração.

Art. 249 - Na reincidência a multa será
aplicada em dobro:

Parágrafo único - Considera-se reincidência,
para duplicação da multa imposta de mes-
ma natureza, para mesma pessoa em obra
diversa.

Seção IV.

Demolição

Art. 250 - Será imposta a pena de de-
molição, total ou parcial nos seguintes casos:

a) construção clandestinas, situando-se por-
tal a que foi feita sem prévia autorização
ou aprovação do projeto sem alvará de licen-
ça:

b) a construção feita sem observância
do alinhamento ou recuoamento fornecido pela
Prefeitura, ou sem respectivas notas ou com des-
respeito ao projeto, no seus elementos essenciais;

c. obra julgada em risco, quando o pro-
prietário não tomar as providências que a
Prefeitura sugerir para sua segurança;

d. construção em ruína e que o
proprietário não quiser restaurar ou não

possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

§ 1º. Nos casos das letras A e B, deste artigo, a demolição não será imposta se o proprietário, suscitando à Prefeitura a planta de construção, mostrar que:

I - A mesma preenche os requisitos regulamentares;

II - embora não preenchendo, pode sofrer modificações, que os satisficam e que se dispõe a fazê-las.

§ 2º. Quando a obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso do artigo 305, § 3º, do código de Processo civil.

Art. 252. A demolição será provida de vista, por uma comissão designada pelo Prefeito.

§ 1º. A comissão será designada pelo diretor da obra e dois fiscais da Prefeitura.

§ 2º. A comissão procederá do seguinte modo:

a) designará dia para vista, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, sendo ele ausente, far-se-á intimação por edital, com prazo de 10 dias;

b) não comparecendo o proprietário, ou seu representante, a comissão fará câmbio exame da construção e, se verificar que a história pode ser adida, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

c) não podendo haver arriamento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames

que julgar necessários com a segunda intimação, a comissão fará os exames que lhe julgar necessários concluídos os quais dará seu laudo dentro de 3 dias, depois contar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer, para evitar a demora e o prazo que para isso for julgado convenientemente salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 dias, nem superior a 90;

d) do lado se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado, a adempção da intimação para o cumprimento dos obras nele contido.

e) a cópia do laudo e a intimação do proprietário, será entregue mediante recibo, e se for encontrado ou recusa necessárias, será publicadas em resumo, por 3 vezes, pela imprensa local, afixados no lugar de costume;

f) no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de ponto elevando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a obra demolitória.

§ 3º.- A comissão poderá pedir ao Prefeito se a julgar necessária a assistência de um engenheiro civil.

Art. 253- Certificada o proprietário do resultado da vistoria e feita intimação, seguir-se-á a processo da administração passando-se a obra demolitória, se não forem cumpridas as decisões

do laudo.

Art. 254. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente do Município de Guadalupe de 12 de Maio 1968

Santa Inês
Prefeito Municipal

Xavier Xavier de Paula
Secretário

Lei nº 69 de 26-12-1969

Orça e receita e fixa as despesas para o exercício de 1970

O povo do Município de Guadalupe de Moisés, por seus representantes votou, em seu pleno e sancionou a seguinte lei.

Art. 1º. A receita do Município de Guadalupe de Moisés, para o exercício de 1970, é orçada em \$ 74.000,00 (setenta e quatro mil cruzados novos), de acordo com a seguinte lei (digo) de acordo com a seguinte discriminação em categoria e subcategorias econômicas.

Receitas Correntes

Receita Tributária	Novos 14.161,00
" Patrimonial	1000
" Industrial	50000
Transferências Correntes	3200000
Receitas diversas	322,00 e 47.393,00

Receitas de Capital

Operação de Crédito	50000
Além Bens Móveis e Imóveis	10000
Transf. de Capital	26007,00
total da receita	74.000,00